

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Auditoria de TI - TCE-CE (Análise de Controle Externo - Auditoria De TI) - 2019

Professor: Fábio Alves

<b>1 – Apresentação</b> .....	<b>2</b>
<b>2 – Introdução</b> .....	<b>3</b>
<b>3 – Decreto 2.271/97</b> .....	<b>4</b>
<b>4 – Lei 8.666/93 – Assuntos relacionados à TI</b> .....	<b>9</b>
<i>Crêditos de Desempate em Licitações</i> .....	9
<i>Padronização X Indicação de Marca</i> .....	11
<i>Inexigibilidade</i> .....	14
<i>Dispensa de Licitação</i> .....	16
<i>Modalidade de Licitação para Aquisições de TI</i> .....	18
<b>5 – Lei 8248/91 – Regras de Preferência na Aquisição de Bens e Serviços de TI e Benefícios Fiscais</b> .....	<b>22</b>
<b>6 – Decreto 7.174/2010</b> .....	<b>28</b>
<b>7 – Fase Interna - Planejamento da Contratação</b> .....	<b>36</b>
<i>Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação</i> .....	45
<i>Estudos Técnicos Preliminares</i> .....	47
<i>Análise de Riscos</i> .....	50
<i>Termo de Referência ou Projeto Básico</i> .....	51
<b>8 – Resumo</b> .....	<b>62</b>
<b>9 – Hora de Praticar</b> .....	<b>66</b>
<i>Lista de Questões</i> .....	66
<i>Questões Comentadas</i> .....	73
<i>Gabarito</i> .....	91



## 1 – APRESENTAÇÃO

Olá pessoal! Meu nome é Fábio Alves, atualmente sou Auditor de Finanças e Controle na Controladoria Geral da União – CGU, onde ingressei através do concurso de 2012. Antes disso, fui Analista em TI no Ministério do Planejamento, lotado na SLTI - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, onde atuei na Coordenação de Gestão e Governança de TI. Iniciei a vida de concurseiro em 2010, quando consegui a aprovação para o cargo de ATI do Ministério do Planejamento e não parei de estudar até conseguir meu objetivo que era ingressar na CGU.

Sei exatamente o que é passar horas trancado num quarto ou numa biblioteca em busca de algo que parece distante. Mas tenham certeza que a cada minuto que passamos focados no nosso objetivo, damos um passo a mais rumo à aprovação.

Acredito mesmo que “O segredo do sucesso é a constância no objetivo”!!

Meus contatos:

[professorfabioalves1977@gmail.com](mailto:professorfabioalves1977@gmail.com)

[www.facebook.com/fabioalvesprofessor/](http://www.facebook.com/fabioalvesprofessor/)

[IG: @prof\\_fabioalves](#)

### **Sobre o nosso curso:**

Não é de hoje que os concursos vêm cobrando assuntos relacionados à legislação e práticas específicas de auditoria de TI. Esse movimento foi claramente iniciado nos concursos dos principais órgãos de controle e isso tem um motivo. Nos últimos 10 anos houve uma forte normatização para o setor. Foram criados processos e normas específicas para as contratações de bens e serviços de TI e, se por um lado, isso busca “moralizar” essas contratações, por outro, demanda esforço e capacidade intelectual para planejar, contratar e gerir tais contratos garantindo a efetividade das entregas em prol do interesse público. Além disso, a TI passou a ocupar posição estratégica em muitos órgãos, sendo mais demandada para contribuir na consecução dos objetivos de suas respectivas organizações, a área de TI passou a ser também, grande consumidora de recursos financeiros a fim de se aparelhar suficientemente bem para cumprir seu papel (mais orçamento, mais contratos, mais aquisições e por consequência maior necessidade de controles interno e externo!).

A nossa matéria no edital do TCE-CE está dividida em dois grandes tópicos, a saber:

- Processo de Auditoria de TI.
- Auditoria de Aquisições de Bens e Serviços de TI; e



Adianto que o nosso curso não seguirá a sequência do edital. Minha ideia é estabelecermos uma sequência lógica entre os assuntos, desta maneira, começaremos tratando o tópico de “Auditoria de Aquisições de Bens e Serviços de TI”, abordando inicialmente a legislação básica e “as tais boas práticas” citadas no edital. A expressão “boas práticas”, em minha opinião, é muito vaga para ser utilizada no instrumento que rege um concurso público. Por outro lado (e pra nossa sorte), tais práticas vêm sendo corroboradas e documentadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo próprio TCE-CE e em instrumentos infralegais como a IN04/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que culminou inclusive na elaboração e publicação do “Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI”.

Vencida esta primeira etapa, vamos falar dos demais assuntos que, de acordo com o nosso edital, estão inseridos em “Auditoria de Aquisições de Bens e Serviços de TI”, que na verdade, nada mais são do que as etapas de um processo de contratação de bens e serviços de TI, incluindo a gestão do contrato até a liquidação da última fatura.

Em seguida, entraremos no assunto Processo de Auditoria de TI. Neste ponto, os editais há algum tempo vêm trazendo assuntos que que normalmente são vistos de maneira geral e abrangente, como por exemplo, materialidade e risco de auditoria, amostragem e documentação da auditoria entre outros. A partir desta análise, minha proposta é partirmos das regras gerais e especializarmos, onde for necessário, para as questões específicas voltadas às auditorias de TI. Além disso, temos obviamente assuntos exclusivos, como por exemplo, organização da função de auditoria de TI.

Este é um curso teórico, mas ao final de cada aula colocaremos uma lista de questões e em seguida o gabarito cada uma delas.

Além disso, vamos utilizar o fórum para tirar toda e qualquer dúvida sobre a matéria. A hora de perguntar é agora!

Bom... Sendo assim... vamos lá!!!

## 2 – INTRODUÇÃO

Pessoal, antes de qualquer coisa, devemos saber que as contratações de TI seguem, em última instância, a norma geral de licitações (Lei 8.666/93) e, além disso, seguem também, o fundamento básico do PLANEJAMENTO, previsto na CF/88 e no Decreto Lei 200/67, isto é, todas as contratações de TI devem ser planejadas e estar alinhadas aos objetivos e às diretrizes do Governo. A obrigatoriedade de planejamento das contratações é decorrência do princípio da finalidade, com o objetivo de conferir efetividade às contratações. Este é o princípio de tudo. Toda e qualquer contratação de bens ou serviços de TIC deverá estar alinhada aos instrumentos de planejamento do órgão e/ou ao Planejamento do ente federado. Penso que a figura a seguir os ajudará a lembrar disso na hora da prova.





Figura 1 - Relacionamento entre Planos, Objetivos e Contratações de TI

A lei 8.666/93 quase sempre está no programa de Direito Administrativo e para a nossa matéria, a Lei geral de licitações tem alguns artigos que são recorrentes em provas. Não vamos estudar a íntegra da 8.666, mas “apenas” os dispositivos afetos à nossa matéria (aspectos específicos das contratações de TI). Falaremos também de outras normas que completam estes “aspectos específicos” e vamos começar pelo decreto 2.271/97.

### 3 – DECRETO 2.271/97

O Decreto 2.271/97 é um instrumento bem conciso (pequeno) e tem o objetivo de dispor sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal. Percebam que o objetivo é dispor sobre **serviços** de maneira geral, portanto o Decreto não se restringe à área de TI, mas é ele que define, de uma vez por todas, que a área de Tecnologia da Informação é uma área meio (**accessória**). Vamos ver aqui apenas os artigos afetos a nossa matéria.

O Decreto 2.271/97 na verdade veio regulamentar o Art. 10 do Decreto Lei 200/67. Sei que não é escopo da nossa aula, mas vou reproduzir aqui os Artigos 6º e 10 desta norma para contextualizar o assunto.

“Decreto-lei nº200/67

*Art.6.As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:*

*I-Planejamento;*

*II-Coordenação;*

*III-Descentralização;*

*IV-Delegação de Competência;*

*V-Contrôle.*

...

*Art.10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.*

*§7ºPara melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e como objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.*

*§8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.”*

Podemos ver que o Art. 6º definiu princípios para as atividades da Administração e o Art. 10 estabelece que, para que tais atividades sejam desempenhadas, as tarefas de “execução” devem ser descentralizadas mediante contrato com empresas da iniciativa privada. Ok! Mas o que isso tem a ver com o Decreto 2.271/97? É que esse Decreto definiu os serviços que deve ser objeto de contratação ao estabelecer as áreas “acessórias” ou “áreas meio”. No Art. 1º o 2.271/97 define o seguinte:

*“Art.1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.*

*§1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, **informática**, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações se manutenção de prédios, equipamento se instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. ”*



Pessoal, reparem que poderão ser objeto de execução indireta as atividades **materiais acessórias, instrumentais ou complementares**. E aí, no §1º, o Decreto estabelece que as atividades de informática são acessórias. Reparem também que “informática” está entre transporte e copeiragem. Daí uma “brincadeira” que corre entre o pessoal de TI da Administração Pública que diz que TI está entre dirigir um carro (transporte) e servir um cafezinho (copeiragem)!

Para ajudar na memorização:

Atividades inerentes ao cargo  
**Execução Direta**

Atividades não inerentes ao cargo  
**Execução Indireta**

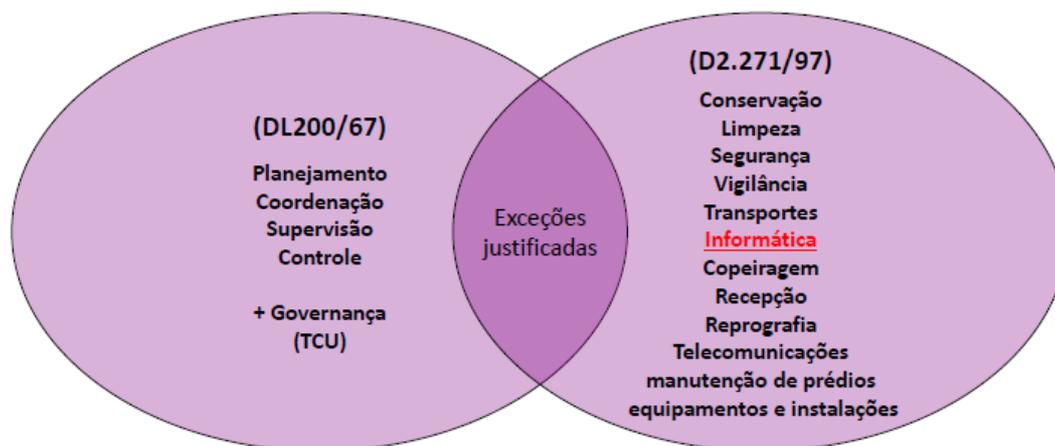


Figura 2 - Atividades DL 200 x D 2271

O Decreto 2.271/91 estabelece ainda que a contratação deve ser precedida de planejamento aprovado pela autoridade competente que deve conter (no mínimo) a justificativa da contratação, a relação entre a demanda prevista e o volume a ser contratado e também o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

O Decreto também define também que o objeto da contratação deve ser colocado de forma expressa no edital e também no contrato e nestes casos deve ser exclusivamente um objeto de prestação de serviços. E estes serviços devem ser, sempre que possível, mensurados de maneira quantitativa. Já os artigos 4º e 5º merecem uma transcrição:

“Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

- I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;
- II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;
- III - previsão de reembolso de salários pela contratante;
- IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

*Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*

*Parágrafo Único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, os novos valores e a variação ocorrida.”*

O importante aqui é guardar que são vedadas (os): a indexação de preços, o objeto puro e simples de fornecimento de mão-de-obra (bodyshop), o reembolso de salários e a subordinação direta dos empregados da contratada aos servidores da contratante.

Já o Art. 5º trata da permissão da repactuação de preços em função da variação do mercado para os contratos de prestação de serviços continuados. Lembrem-se que, para esta repactuação, deve ser observado o período de um ano (no mínimo) e a necessidade de repactuação deve ser comprovada mediante demonstração analítica (detalhada) do impacto de tais variações nos custos dos componentes do contrato.

Vejamos agora os artigos finais do Decreto:

*“Art. 6º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.”*

O contrato deverá ter um gestor indicado pela administração! Ele é o cara que vai acompanhar toda a execução do contrato, fiscalizando e registrando ocorrências e tomando as medidas necessárias para que se cumpra fielmente o contrato!

*“Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.”*

*“Art. 8º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expedirá, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.”*

*“Art. 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CCE.”*

O órgão ou entidade deve deixar transparente ao público todos os contratos firmados, atualizados todo mês, e indicando quem é a empresa contratada, o que contratou, qual valor mensal e quantidade de empregados para cada contrato.

O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado já não existe mais! Quem cumpre a missão constante no Art. 8 atualmente é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Por fim, peço a atenção de vocês para o fato de que as contratações por EP/SEM (e outras) seguem as resoluções do CCE.

Vamos para Lei 8.666/93 agora!

## 4 – LEI 8.666/93 – ASSUNTOS RELACIONADOS À TI

Não vamos estudar a íntegra da 8.666, mas “apenas” os dispositivos afetos à nossa matéria! Ok?  
O primeiro assunto que precisamos é o que trata dos **critérios de desempate das licitações**.

### CRITÉRIOS DE DESEMPATE EM LICITAÇÕES

Lei 8.666/93 (...)

Art. 3º (...)



§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado)

II - Produzidos no País;

III - Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Pessoal, observem os 04 critérios de desempate a serem considerados **sucessivamente!** Primeiro verifica-se que os bens ou serviços são produzidos no Brasil. Caso permaneça o empate, verifica-se estes são produzidos ou prestados por empresas brasileiras. E assim sucessivamente até chegar o inciso V.

Voltando um pouco no Art.3º, § 1º, temos a seguinte redação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Chamo a atenção de vocês para o trecho que grifei. A Lei 8.248/91 está explícita em nosso nosso edital e vamos estudá-la na íntegra ainda nesta aula, mas desde já vamos falar da **ordem de preferência** determinada pela referida norma na aquisição de bens e serviços de TI pela Administração Pública Federal:

"Lei 8.248/91 (...)

Art. 3o Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência**, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, **observada a seguinte ordem**, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. ”

Reparem que na 8.666/93 há **critérios de desempate** e aqui há **ordem de preferência**. Esta ordem de preferência é **exceção** à vedação de tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras prevista na Lei 8.666/93. Como as bancas adoram exceções, achei por bem citarmos aqui!

Outro parágrafo interessante para nós é o § 12 deste mesmo Art. 3º:

“§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001. ”

Não precisamos entender agora o que é processo produtivo básico (PPB). Basta sabermos que há previsão de restrição a bens e serviços de TI com tecnologia desenvolvida no Brasil e produzidos de acordo com o PPB.

## PADRONIZAÇÃO X INDICAÇÃO DE MARCA

Precisamos saber também sobre a indicação a padronização e indicação de marca, assunto bem “batido” em questões sobre contratações de bens e serviços de TI. Por natureza, as contratações de TI nos remetem a padrões (padronização), que devem ser observados na busca constante de compatibilidade técnica entre equipamentos, softwares, etc.

Neste sentido, a própria lei geral de licitações traz o seguinte:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



Este é exatamente o princípio padronização que devemos observar também nas contratações de TI. É necessário (MANDATÓRIO) que tal princípio seja observado a fim de otimizar a utilização dos recursos, através, por exemplo, de integração entre softwares compatíveis. Sendo assim, seria possível, a partir do princípio da padronização, com o intuito de atender à compatibilidade técnica e de desempenho, que haja a indicação de um padrão.



A indicação de padrão pode restringir a competitividade, mas é um princípio previsto em lei. Não obstante, tal padronização deve ser justificada.

A indicação de padrão não é indicação de marca. Vejamos o inciso a seguir:

*Lei 8.666/93*

*(...)*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

Com a análise do inciso transcrito, podemos perceber que a não indicação de marca é a regra.

*Lei 8.666/93*

*(...)*

*Art. 7º*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*



Pessoal, observem que indicação de marca não é a regra. Mas é possível, desde que seja tecnicamente justificável. No “mundo de TI” está cada vez mais difícil convencer os órgãos de controle quanto à necessidade de indicação de marca nos certames licitatórios. Claro né pessoal?! Estamos falando de bens e serviços considerados “comuns” pela legislação atual. Mas ainda assim, é possível contratar com a indicação de marca, o que na maioria das vezes é feito com base no princípio da padronização. Percebam então que, apesar de distintos os conceitos, padronização e indicação de marca podem caminhar juntos.

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre o assunto:



*“Acórdão 1521/2003*

*3. o princípio da padronização deve ser adotado como regra no âmbito da Administração Pública, não sendo a vedação de preferência de marca obstáculo à adoção desse princípio, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração; ”*

O trecho transcrito corrobora tudo o que dizemos até aqui quanto à padronização. A padronização é princípio previsto em lei e, para o TCU, deve ser a regra nas contratações, mesmo que tenha que identificar o produto pela marca. Mas se assim o fizer, terá que ser motivada e garantida a vantajosidade para a administração.

Mais um trecho, agora do Acórdão 2.264/2007:



*“13. Ademais, mister se faz lembrar que a questão da preferência de marca já foi enfrentada diversas vezes por este Tribunal, estando pacificado o entendimento de que, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que*

*veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993."*

E para fechar e "sacramentar" o assunto, o Acórdão 849/2012 que diz o seguinte:



#### JURISPRUDÊNCIA

*"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção."*



Outro entendimento importante do TCU que já foi cobrado em provas da ESAF é o de que se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a **especificação deve conter obrigatoriamente a expressão "ou equivalente"**.

Entendo não ser preciso discorrer mais o assunto. Ficamos assim:

- **Padronização:** Princípio previsto em lei, que visa garantir compatibilidades técnicas e de desempenho;
- **Indicação de Marca:** Vedada por regra, mas possível desde que estritamente necessária para atender o princípio da padronização.

Agora vamos ver os artigos relacionados à **dispensa** e à **inexigibilidade** de licitações, chamando a atenção para aquelas mais importantes na nossa área. Começemos pela inexigibilidade.

## INEXIGIBILIDADE

"Lei 8.666/93

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

*§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

Inexigível é a licitação onde não há possibilidade de competição, ou seja, não existe outro fornecedor daquele bem ou serviço no mercado. Não é fácil encontrar um caso em que um serviço de TI ou bem (neste caso mais raro ainda) poderá ser adquirido de um através de inexigibilidade se consideramos o art. 15, I da Lei 8.666/93.



Mesmo tomando como exemplo a contratação de “um certo” sistema operacional muito famoso no mercado, com a indicação de marca realizada e embasada no princípio da padronização, não seria possível utilizar a inexigibilidade, pois há vários representantes no mercado que, autorizados pelo fabricante, comercializam tal software e, portanto, não há inviabilidade de competição. Pessoal, não estou dizendo que é impossível a inexigibilidade nas licitações, o que afirmo é que são casos cada vez mais raros.

O que não é tão raro, infelizmente, é a utilização de especificações que vão além do princípio da padronização, para, “camufladamente”, estabelecer a inviabilidade da competição e, portanto, ensejar a inexigibilidade.

Em relação à contratação de serviços de TI, esta se enquadra no inciso II e no §1º do art. 25 da Lei 8.666/93 onde são definidas as que hipóteses de inexigibilidade para serviços exigem que o serviço técnico profissional especializado seja de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas cujo conceito no seu campo de atuação permita inferir que a escolha é essencial e indiscutivelmente a mais adequada à execução plena do objeto.

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

A lista de possibilidades de dispensa de licitações definida na lei de licitações é bastante extensa. Vamos tratar aqui apenas as possibilidades que poderiam ser utilizadas nas aquisições de bens e serviços de TI.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"*

Este inciso trata dos casos de calamidade pública ou estado de emergência que podem justificar a dispensa de licitação. Atentem para o fato de que a lei limita o prazo destes contratos em 180 dias, sem a possibilidade de prorrogação.

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)"*

Olha aí a possibilidade de contratação de empresas públicas, criadas para fim específico. Isso quer dizer, por exemplo, que o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, criado especificamente para prestar serviços de tecnologia da informação para a Administração Pública, pode ser contratada por dispensa de licitação. Mas, o preço deve ser compatível com o do mercado e o ato deve ser motivado.



Perceba que a lei estabelece que a dispensa está autorizada somente para a contratação por pessoas jurídicas de direito público interno. Isso quer dizer, por exemplo, que uma empresa pública poderia contratar outra empresa pública prestadora de serviço de TI? Claro que sim, desde que não utilize a dispensa de licitação justificada pelo art. 24, VIII da lei 8.666/93.

Agora vamos para mais um artigo aplicável ao “nosso mundo de TI”.

*"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”;*

Esta é mais uma possibilidade de contratação direta (dispensa de licitação) que pode ser aplicada aos contratos de TI. Exemplo disto são as contratações de fundações de ensino e pesquisa para o fornecimento de bens e prestação de serviços de TI. Em Brasília, por exemplo, muitos Ministério firmam contratos com a Universidade de Brasília (UNB) para o desenvolvimento de SW especializados que necessitem de alto grau de pesquisa e inovação.

A empresa tem que ser brasileira, sem fins lucrativos e tem que ter “inquestionável reputação ético-profissional”!!

Para o TCU, soma-se a estas exigências a compatibilidade com os preços de mercado!

E por último (sobre este assunto), o seguinte inciso:

*"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão”.*

De acordo com este inciso, a Administração pode dispensar a licitação se os bens forem produzidos ou os serviços prestados em território nacional, e possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional. Para a aplicação desta regra, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.





Não esqueçam que em todos os casos de contratação direta, qualquer que seja o motivo da dispensa ou a inexigibilidade, não é possível prescindir de planejamento da contratação!

## MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÕES DE TI

Continuando nosso estudo acerca da Lei 8.666/93, cabe mencionar também o parágrafo 4º do Art. 45 que diz que, nas contratações de TI, a modalidade de licitação a ser empregada é técnica e preço, mas o mesmo parágrafo admite a utilização de outro tipo de licitação nos casos indicados por decreto do Poder Executivo, conforme transcrição abaixo:

"Lei 8666/93

[...]

Art. 45

[...]

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo."*

Esse outro "tipo de licitação" já foi regulamentado, em âmbito nacional pelo Decreto 3.555/00 que institui o pregão como modalidade de licitação a ser empregada na contratação de bens e serviços comuns. O pregão é realizado no tipo menor preço. Ora, bens e serviços de TI são considerados "comuns", logo o entendimento atual assente na jurisprudência, completamente aderente à legislação atual, é que as licitações realizadas para contratação de bens e serviços de TI devem, obrigatoriamente, ser realizadas na modalidade pregão, no tipo menor preço. Exceções são aceitas, mas devem ser muito bem justificadas.



Há quem diga que o § 4º do Art.45 da 8.666/93 já deveria ter sido derogado, mas se na sua prova o examinador perguntar: "De acordo com a lei 8.666/93, as licitações para contratação de bens e serviços de TI deverão adotar obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", sendo permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. O que

marcaremos? Isso pessoal! Correta a afirmativa! Lembrem-se: Em 99,9% dos casos, contra a literalidade, não há argumentos!!!

Outra coisa que precisamos estabelecer desde já a diferença entre Termo de Referência e Projeto Básico. A diferença fundamental entre estes instrumentos está na modalidade de licitação a ser adotada. Para as modalidades convite, tomada de preço e concorrência, a Lei nº 8.666/93 exige a elaboração de Projeto Básico. Já o decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação “pregão” para aquisição de bens e serviços comuns, determina que Administração Pública prepare o Termo de Referência.

Vejamos o que a Lei 8.666/9 define como Projeto Básico:

“Lei 8666/93 [...]”

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...”*

Cabe mencionar ainda que os projetos básicos, conforme definição da 8666/93, deverão considerar os seguintes requisitos:

- Segurança;
- Funcionalidade e adequação ao interesse público;
- Economia na execução, conservação e operação;
- Possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- Impacto ambiental.

A lei geral de licitações não faz qualquer menção à “Termo de Referência” e utiliza “Projeto Básico” para as modalidades de licitação reguladas por ela.

Aí veio o Decreto 3.555/00 e regulamentou o “pregão” como uma nova modalidade de licitação para contratações de bens e serviços comuns.



O Decreto 3.550/00 diz o seguinte:

"Decreto 3555/00 [...]

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

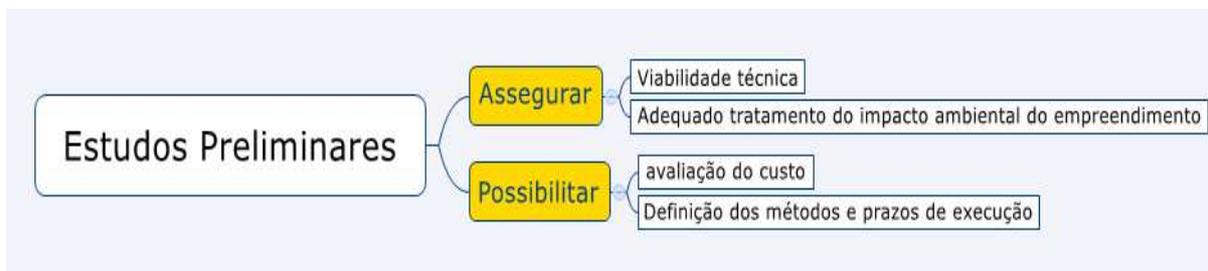
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

II - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; [...]"

Observem que, na essência, ambos os instrumentos (TR e PB) têm o mesmo objetivo, qual seja: Definir claramente o objeto da contratação e as regras que serão aplicadas à licitação e ao contrato.

Para que este TR ou PB tenha o objeto da contratação retratado de maneira clara e objetiva, a 8.666/93 estabelece que estes instrumentos devem ser precedidos de "Estudos Técnicos Preliminares". Tais estudos preliminares devem, segundo a referida lei, assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Além disso, devem possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Pessoal, percebam que aqui a lei nos diz exatamente o que são os estudos preliminares que devem ser realizados para a elaboração de um Projeto Básico. Percebam também que todas essas informações são necessárias e devem figurar no documento denominado Projeto Básico (ou Termo de Referência).



A outra menção que a lei geral de licitações faz aos estudos técnicos preliminares diz respeito à possibilidade de que sejam contratados serviços técnicos especializados para a elaboração de tais estudos.

Vejamos então o Art. 46 da referida norma:

8.666/93 (...)

*Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*

Caros alunos (as), percebam que a lei estabelece que a elaboração dos estudos preliminares pode ser contratada, mas se for assim, a Administração deverá usar melhor "técnica" ou "técnica e preço", só que aí, o próprio artigo ressalva o inciso 4º do artigo anterior e adivinhem só.... Esse inciso fala exatamente de bens e serviços de TI, vejamos:

Lei 8.666/93

(...)

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Já falamos que há quem diga que o § 4º do Art.45 da 8.666/93 já deveria ter sido derogado, pois para contratações de bens e serviços de TI, considerados comuns, devemos utilizar o Pregão que só admite o tipo menor preço, logo não caberia falarmos em técnica e preço, mas.... **Cuidado!!!** Esta é a regra e se é regra, tem exceção. Isto é, de acordo com a literalidade, somente poderíamos usar pregão com menor preço, mas a jurisprudência admite utilizarmos técnica e preço, desde que muito bem justificado.

Para complementar nosso entendimento, trago o "mapa" a seguir, apresentando o conteúdo necessário dos "estudos preliminares" de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU:



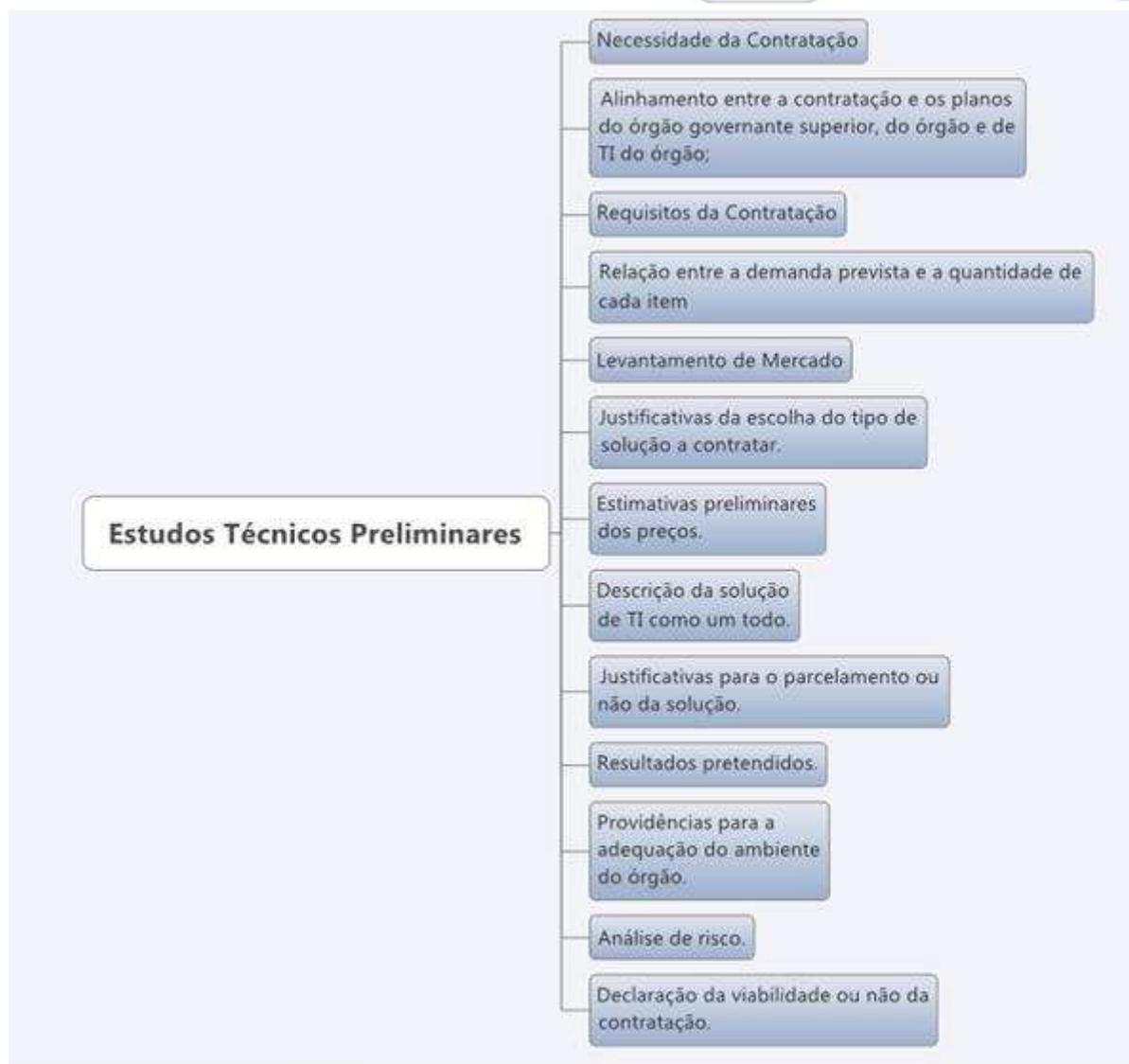


Figura 3 - Conteúdo dos Estudos Técnicos Preliminares – Fonte: TCU

Como última observação do tratamento que é dado pela lei geral de licitações aos contratos de TI, menciono que os **contratos de locação** de equipamentos e a utilização de programas de informática **poderão ter duração de até 48 meses** a partir do início da vigência do contrato.

Além dos pontos observados por nós até aqui, ao longo das nossas ainda falaremos sobre a Lei 8.666/93 quando for necessário!

## 5 – LEI 8248/91 – REGRAS DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TI E BENEFÍCIOS FISCAIS

Resumidamente (bem resumidamente) a Lei 8.248/91 estabelece uma ordem de preferência que deverá ser observada pela Administração Pública em todas as aquisições de bens e serviços de TI. A

principal regra é estabelecida logo no 3º parágrafo da norma. Já lemos este artigo nesta aula, mas vou repeti-lo aqui, pois esse, vocês precisam decorar!!!

Lei 8248/91

[...]

*Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:*

*I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º Revogado.*

*§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.*

Observem e gravem também que para que seja possível o exercício da preferência várias condições serão avaliadas, pois estas devem ser equivalentes como, por exemplo, o prazo de entrega, o suporte, a qualidade, o preço, etc.



O processo produtivo básico é regulamentado pela Lei 8.387/91 e é definido como “o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto”.

Agora que já sabemos o que é Processo Produtivo Básico (PPB), vale ressaltar que a Lei 8.248/91 estabelece que, os bens e serviços de TI considerados comuns poderão ser **adquiridos em licitação na modalidade pregão e restrita às empresas que cumpram o PPB**. Ou seja, podemos fazer uma licitação com a participação apenas de empresas que executem o processo produtivo básico estabelecido na lei 8.387/91.

Além disso, temos que saber que as **empresas que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação** farão jus a alguns benefícios, como isenção ou

redução de IPI e depreciação acelerada. Claro que isso tem um motivo. É uma tentativa de incentivar, primeiro a indústria nacional e depois a inovação dentro do nosso país!

Hoje temos as seguintes regras vigentes de redução de IPI definidas na Lei 8.248/91:

*Lei 8248/91*

*[...]*

*Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991.*

*§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:*

*I – ....*

*II – ...*

*III – ...*

*IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2024; (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)*

*V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)*

*VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)*

A Lei 8.191/91 citada no caput do artigo trata da isenção de IPI. Desta maneira, houve isenção de IPI **para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação** até o ano 2000, depois disso **há a redução do imposto devido** e esta redução tem previsão de terminar em 2029. Além disso, existem exceções que merecem ser mencionadas. Não se aplicam as reduções acima a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Também não abrangem unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos. Nestes casos os percentuais aplicados são diferentes. Vou colocar aqui apenas por descargo de consciência, pois não acredito que haja uma questão cobrando esses percentuais.

- 95% até Dez/2024;



- 90% de Jan/2025 à Dez/2026; e
- 70% de Jan/2027 às Dez/2029.

Observem que há previsão de redução de IPI até 2029. Mas não é só isso, o legislador deu ainda condições mais especiais aos bens de TI produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Os bens fabricados nestas regiões farão jus a:

- 95% de redução até Dez/2024;
- 90% de Jan/2025 a Dez/2026; e
- 85% entre Jan/27 e Dez/2029.

Aqui também há exceções para microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como aos demais itens citados anteriormente. Estes, se fabricados nas regiões citadas terão isenção de IPI até Dez/2024. Depois terão as seguintes reduções:

- 95% entre Jan/2025 e Dez/2026; e
- 85% entre Jan/2027 e Dez/2029

Repito que não acredito que haja uma questão que cobre tais percentuais.

Além da redução para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, há previsão de redução também para **os bens de informática e automação desenvolvidos no Brasil**. No mesmo Art.4º (que começamos a analisar acima) da Lei 8.248/91, temos no § 7º a seguinte redação:

Lei 8248/91

[...]

Art. 4º

[...]



§ 7º Aplicam-se **aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação** por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2024; (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)

II - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)

III - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)



## Resumindo

Temos redução de IPI para as **empresas** de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação **que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento** em tecnologia da informação e também para os **bens de TI desenvolvidos no Brasil**.

Passemos agora aos demais artigos da lei 8.248/91 que merecem destaque para a nossa prova.

O Art. 8º isenta de IPI as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no Brasil que sejam adquiridas pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas no próprio CNPq.

Caso as exigências para que os benefícios possam ser usufruídos, estes serão suspensos e a empresa deverá ser obrigada a ressarcir aos cofres públicos os benefícios já usufruídos, com valores atualizados e acrescidos das multas pecuniárias aplicáveis aos tributos.

O Art. 11 define em **5% do faturamento bruto**, o percentual mínimo de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação para que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação possam ter direito aos benefícios contidos na lei. Obviamente, tais investimentos devem ocorrer no Brasil.

Outra menção importante é a do Art. 12, onde fica estabelecido que doação de bens e serviços não é considerada atividade de pesquisa e desenvolvimento. Seria muito fácil, a cada ano, as empresas que queiram obter tais benefícios fazerem doações de bens a universidades, por exemplo, e



incluam isso como investimento em pesquisa e desenvolvimento. Não é assim que funciona. As empresas beneficiárias tem que encaminhar anualmente ao Poder Executivo, demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das exigências da lei. Para isto, elas devem apresentar relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

O restante do Art.11 e os artigos seguintes tratam das reduções e exceções nos percentuais a serem investidos em pesquisas e desenvolvimento, mas sinceramente não acredito que o examinador (por pior que ele seja) vá cobrar esse tipo de coisa. Por isso, vou passar ao Art. 16 que define assim os itens considerados bens e serviços de informática e automação para que os benefícios sejam devidos:

*"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: (Artigo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)*

*I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;*

*II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;*

*III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);*

*IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III."*

Esta é a lista que, para a lei 8.248/91, traz os bens e serviços de informática e automação que fazem jus aos benefícios nela previstos. A lei exclui explicitamente da lista, aparelhos de áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital. A lista de exclusão é extensa e mais uma vez, não considero que o examinador vá nos cobrar tal detalhamento.

Julgo que finalizamos aqui nosso estudo da 8.248/91. Obviamente voltaremos a falar dela mais à frente em nosso curso, mas entendo que vimos até aqui o suficiente para resolver as questões de prova sobre o tema. Ademais, não se trata de uma lei muito extensa, sugiro ao menos uma leitura para que o aluno complemente o entendimento sobre o assunto!

## 6 – DECRETO 7.174/2010

O Decreto 7.174/10 regulamenta as aquisições de bens e serviços de TI pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, e abrange as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Em relação ao Art. 1º do decreto, basta sabermos que as contratações de TI devem observar o tratamento diferenciado a ser dado às micro e pequenas empresas, determinada pela LC 123/06, e isto, deve constar no edital de licitação.

O Art.2º define que as contratações de bens e serviços de TI deverão ser precedidas de planejamento que inclui a elaboração do termo de referência (TR). Vejamos a sua redação:

*"Decreto 7.174/10*

*[...]*

*Art.2º A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:*

*I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;*

*II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e*

*III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação."*

Observem que o termo de referência deve conter as especificações do objeto a ser contratado e é vedada toda e qualquer especificação que direcione a contratação de determinada empresa, bem como especificações que não tenham haver com a demanda do órgão contratante. São vedadas especificações que não deixem claro os objetivos de mensuração dos bens ou serviços contratados. Tudo isso visa resguardar dois princípios básicos das licitações na Administração Pública: O princípio da ampla concorrência e o princípio da proposta mais vantajosa para Administração.

O parágrafo único ressalta que o Ministério do Planejamento tem competência para expedir normas complementares sobre a matéria. A principal "norma complementar" que regula a matéria já foi publicada. Alguém aí sabe qual é? Isso... é a IN 04 que será assunto nosso mais adiante.



O decreto segue, em seu art. 3º, descrevendo o que deve conter o instrumento convocatório (edital) e elenca os seguintes itens:

Normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

Exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- **Segurança para o usuário e instalações;**
- **Compatibilidade eletromagnética; e**
- **Consumo de energia;**

Exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e

As ferramentas de aferição de desempenho que serão utilizadas pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

O art.5º é interessante e merece destaque, pois ele organiza as preferências previstas na lei 8.248/91, aquela dos bens e serviços desenvolvidos no Brasil, lembram (vimos ainda há pouco quando falamos da Lei 8.666/93)? Esse artigo coloca a seguinte ordem de preferência a ser observada nas licitações de TI:

- 1º Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
- 2º Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
- 3º Bens e serviços produzidos de acordo com o PPB.



Vejam que, de acordo com esse dispositivo, os fornecedores que satisfaçam os dois critérios simultaneamente, terão preferência sobre os demais. Caso isto não ocorra, observa-se primeiro os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil e em seguida aqueles que sejam produzidos de acordo com o PPB.



O processo produtivo básico é regulamentado pela Lei 8.387/91 e é definido como “o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.”

O parágrafo único do Art.5º estabelece ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte terão prioridade no exercício desta preferência.

"Decreto 7.174 [...]

Art.5º

[...]

*Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do **caput** terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.*

Sobre este assunto, vale mencionar que para ser considerado um bem ou serviço de informática produzido com tecnologia desenvolvida no Brasil nas licitações, os fornecedores devem comprovar o desenvolvimento local junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia que é o responsável por regular o processo.

Quanto ao processo produtivo básico (PPB), a comprovação se dá pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Vamos fazer uma leitura atenta do importante Art.8º, que trata do exercício do direito de preferência e em seguida vamos aos comentários:

*Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:*

*I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no [Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), quando for o caso;*

*II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;*

*III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;*

*IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e*

*V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na [Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002](#).*

*§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.*

*§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.*

*§ 3º Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º.*

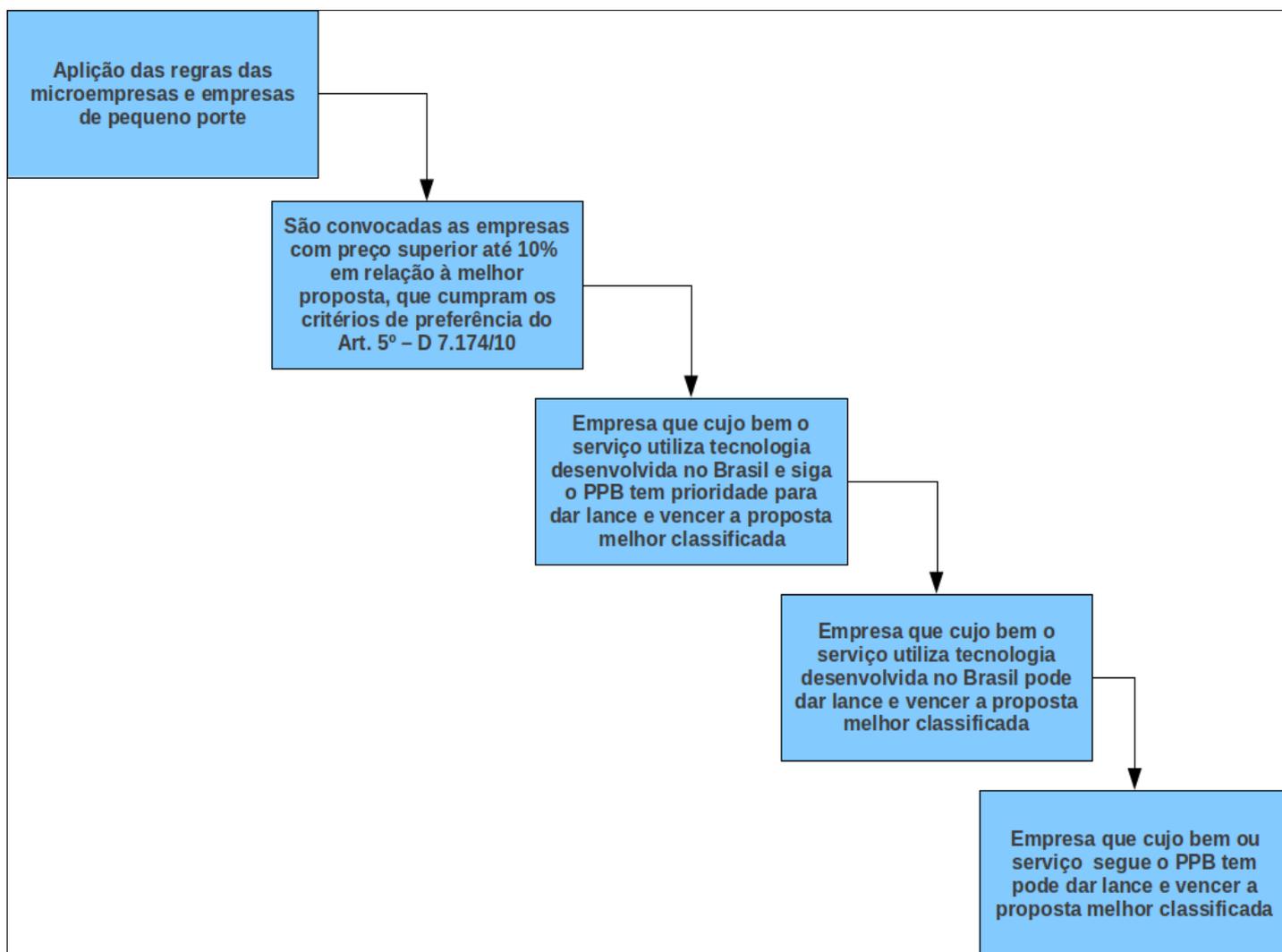
*§ 4º Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.*

*§ 5º Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.*

Vamos lá! Esse artigo define detalhadamente como as preferências nas licitações de bens e serviços de TI deverão ser exercidas. “Compilando” os 4 primeiros incisos temos:

Em primeiro lugar serão observadas as regras de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte constantes na lei 123/00. Penso que para a nossa prova basta sabermos que em caso de empate essas empresas terão preferência na contratação. De acordo com a Lei 123/00 entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Este percentual cai para 5% quando a modalidade de licitação for o pregão (que é, em regra, a modalidade aplicada às contratações de TI). Pessoal... Atenção! Por aqui terminam os critérios (que precisamos saber pra nossa prova) de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de TI. Aí entramos no Decreto 7.174/10.

Resolvida a questão das microempresas e empresas de pequeno porte, partimos para aplicação do Art 5º do Decreto 7.174/10. Vamos verificar se há empresas que estejam com preço superior em até 10% do valor da primeira colocada. Se entre estas, houver uma empresa que forneça bens e serviços de TI com tecnologia desenvolvida no Brasil e siga o Processo Produtivo Básico (PPB), ela terá a oportunidade de dar um lance e baixar seu preço de tal maneira a “cobrir” a melhor proposta. Esse processo será executado até que sejam verificados todos os critérios de preferência.



Percebam que, para o decreto 7.174/10, o critério de empate é o da diferença de até 10%, não importando a modalidade de licitação aplicada.

Cabe ressaltar ainda que, se for uma licitação do tipo técnica e preço (exceção), a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço, ou seja, a proposta técnica não poderá ser alterada visando à elevação da pontuação. Além disso, se a proposta técnica não tiver obtido a pontuação mínima prevista no edital, a empresa não poderá exercer seu direito de preferência (obviamente né pessoal?).

Com isto, finalizamos o assunto “direito de preferência” nas contratações de bens e serviços de TI e passamos ao Art 9º do decreto em estudo que versa sobre os tipos de licitação aplicados às contratações de TI.

O caput do referido artigo define que deverão ser adotados os tipos de licitação “menor preço” ou “técnica e preço”, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na lei 8666/93.

O tipo “menor preço” será utilizado para aquisição de bens e serviços considerados comuns. Esta é a regra! Em geral, os bens e serviços de TI são considerados comuns pela legislação vigente. Nestes casos, a licitação deverá ser realizada na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Isso mesmo... As licitações de TI, via de regra, **são do tipo menor preço e realizadas por pregão eletrônico.**

O Art. 9º define ainda o que é considerado bem ou serviço comum, a saber:

*“§ 2º Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.”*



Devemos concordar que a maioria dos bens e alguns serviços de TI se enquadram nos critério de bens e serviços comuns, não acham?

Porém, o próprio decreto abre exceção para utilização de licitação do tipo “técnica e preço” e diz que ela será utilizada para bens e serviços de natureza predominantemente intelectual, desde que justificadas. Aqui são considerados os bens e serviços para os quais seja necessário avaliar vantagens e desvantagens de cada solução. Segue a redação do § 4º, lembrando que este tipo de licitação é a exceção para contratação de soluções de TI.

*“§ 4º A licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.”*

Vale mencionar que, mesmo sendo um bem ou serviço não comum, caso o valor global da licitação não atinja o valor estabelecido na lei 8666/93 para a modalidade convite (até R\$ 176.000,00 - oitenta mil reais), não será obrigatória a utilização do tipo “técnica e preço”, sendo facultada ao licitante a utilização do tipo “menor preço”.

Por outro lado, caso a licitação seja do tipo “técnica e preço” é vedada a utilização da modalidade “Convite”.



Finalizando nosso estudo a cerca do Decreto 7.174/10, temos o Art. 10 que define os procedimentos a serem adotados quando a licitação for do tipo “técnica e preço”. Aqui é importante apenas saber que os critérios utilizados

para a pontuação das propostas técnicas devem levar em consideração a importância de cada um deles em relação ao objeto a ser contratado. Obviamente será dado maior peso aos critérios mais

importantes. Esses critérios devem ser estabelecidos previamente no edital de licitação, pois a empresa (licitada) deverá conhecer as “regras do jogo” para avaliação da sua proposta. O artigo traz uma relação de fatores a serem adotados, a saber:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

Esses são os critérios passíveis de serem utilizados de acordo com o Decreto 7.174/10.

Ademais, serão desclassificadas as propostas que não obtiverem a pontuação mínima exigida em edital.

Reproduzo abaixo o Art. 10 na sua íntegra, porém acredito que o que foi explicitado acima e o que tem mais chance de estar na sua prova, pois os demais incisos tratam dos cálculos dos índices a serem aplicados.

*“Art. 10. No julgamento das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço” deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*I - determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente:*

- a) prazo de entrega;*
- b) suporte de serviços;*



c) qualidade;

d) padronização;

e) compatibilidade;

f) desempenho; e

g) garantia técnica;

II - desclassificação das propostas que não obtiverem a pontuação técnica mínima exigida no edital;

III - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

IV - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

V - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, fixado previamente no edital da licitação;

VI - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado; e

VII - a obtenção do valor da avaliação de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos V e VI.

§ 1º Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o órgão ou entidade licitante poderá excluir do julgamento técnico até quatro dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o órgão licitante, neste caso, especificar e justificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.”

Quanto aos parágrafos 1º e 2º, é importante que vocês guardem que o licitante poderá excluir até 04 (quatro) fatores do rol determinado pelo decreto e que estes fatores podem ser desmembrados em subfatores, desde que isso seja justificado no edital.

Bom, agora que vimos aspectos específicos das contratações de TI e cobrados no nosso edital, vamos falar da fase interna de contratação de TI. Passoaí, veremos que na verdade trata-se de um processo.

## 7 – FASE INTERNA - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



Para iniciarmos nosso estudo sobre a fase interna vou recorrer ao Art. 7º da 8.666/93, que no seu inciso 2º traz o seguinte:

*Lei 8.666/93*

*Art. 7º (...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

A Lei 8.666/93 faz uma tentativa de vincular os produtos das contratações ao PPA. De qualquer forma, as boas práticas para contratações de TI exigem a vinculação das contratações aos instrumentos de planejamento estratégico, de governo, órgão e até da própria TI (PETI, PGTIC, PDSTIC, Etc). Porém... essa “tentativa” da lei geral de licitações não foi suficiente. Explico: A lei 8.666/93 trata apenas superficialmente da fase interna de uma contratação. Como toda lei geral, ela não detalha suficientemente os procedimentos a serem executados, mas dita o que deve ser feito. Neste sentido, normas infra legais, jurisprudências e guias de boas práticas complementam a normatização e o entendimento das regras gerais. Utilizaremos aqui os procedimentos definidos e considerados “boas práticas” para se realizar o planejamento da contratação ou, de acordo com a 8.666/93, os “estudos técnicos preliminares”.

*Mas então no que se baseiam as tais “Boas Práticas”?* Tais “boas praticas” nada mais são do que os pontos que devem ser observados para que as contratações de TI sejam executadas da maneira correta, aumentando as chances de que os objetivos da contratação sejam alcançados. Isso tudo, obviamente, observadas as leis que regem o assunto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União lançou o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI. Tal guia traz em seu bojo a compilação da legislação aplicada ao setor, práticas de mercado e o resultado de alguns anos de observação, entendimentos e acórdãos da Corte Federal de Contas acerca das contratações de TI.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) também publicou o “seu” Guia de boas práticas para aquisições de TI a partir da Instrução Normativa 04 (IN04/2014). Vamos aqui abstrair as fontes e esclarecer o que são as boas práticas a fim de que vocês possam resolver as questões da



prova. Depois, quando falarmos dos aspectos relevantes das fases internas e externas de uma contratação de TI, vamos detalhar o que importa.

Para iniciar o assunto, vou partir de uma afirmação constante no Decreto 29.644/09 do Estado do Ceará (Decreto Estadual) que estabelece as diretrizes para licitações e contratações de serviços de TIC no âmbito do Estado.

*“As contratações de que tratam esta Norma deverão estar alinhadas ao planejamento de TIC do órgão/entidade e ao Planejamento Estratégico da função Tecnologia da Informação do Governo do Estado do Ceará para o período de 2007 a 2016.”*

Este é o princípio de tudo. Toda e qualquer contratação de bens ou serviços de TIC deverá estar alinhada aos instrumentos de planejamento do órgão e/ou ao Planejamento do ente federado.

Uma das fontes que vamos usar é a Instrução Normativa nº 04 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Apenas para contextualizá-los, neste Ministério há uma Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. Pois bem, a SLTI preparou a IN04 que normatiza (em maior detalhe) as contratações de TIC no âmbito do SISP. Além da referida IN, a SLTI publicou o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI onde são dispostas todas as atividades a serem executadas para a realização de uma contratação de bens ou serviços de TIC (este guia também nos servirá como referência). De acordo com a Instrução Normativa nº 04/2014, principal referência para contratações de TI pela Administração Pública, as contratações de TI são divididas em:

- Planejamento da Contratação;
- Seleção do Fornecedor; e
- Gestão do Contrato.

Tais fases se inter-relacionam de acordo com o macro fluxo a seguir:

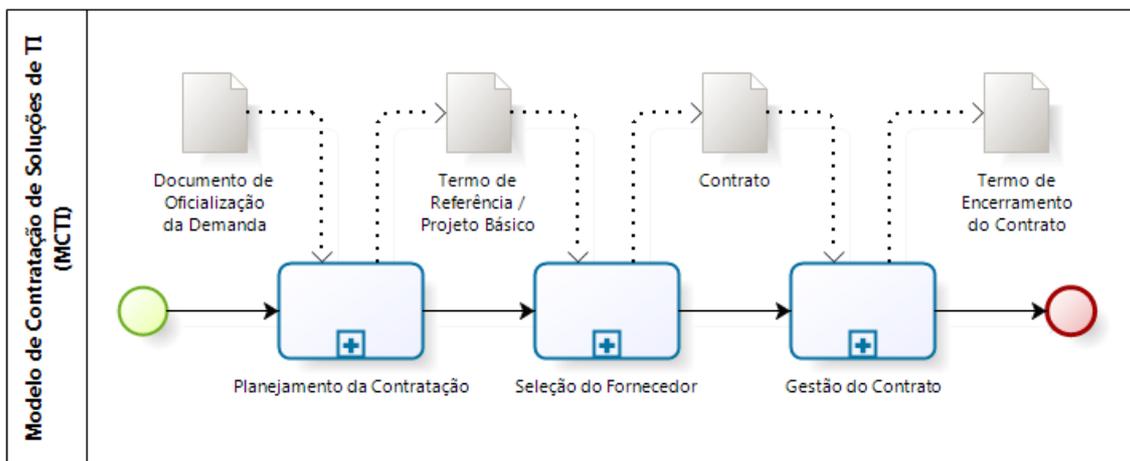


Figura 4 - Macro Fluxo - Manual de Contratações de TI - MPOG

Observem que de cada um dos macroprocessos representados há um artefato (documento) de entrada e um de saída (isto é um princípio básico da definição de “processo”). Já já falaremos da etapa de Planejamento que é o nosso assunto de hoje, mas primeiro vejamos algumas definições importantes.

As boas práticas preconizam o estabelecimento de **atores** que irão participar do processo de contratação de TI. Para nosso estudo, trago a definição de “Ator” de Booch, Rumbaugh, e Jacobson (2005) que dizem que: *“Um ator representa um conjunto coerente de papéis que os usuários do processo desempenham quando de sua execução. Tipicamente, um ator representa um papel que uma entidade desempenha durante a execução do processo. Neste contexto, um papel é visto como um conjunto de atribuições, funções e/ou responsabilidades que um ator possui.”*

Além dos atores, as boas práticas definem também a denominação das áreas que se envolvem no processo de contratações de bens e serviços de TI na Administração. Vejamos agora uma relação destas definições (áreas e atores):

I - **Área Requisitante da Solução:** unidade do órgão ou entidade que demande a contratação de uma Solução de Tecnologia da Informação;

II - **Área de Tecnologia da Informação:** unidade setorial ou seccional do SISP, bem como área correlata, responsável por gerir a Tecnologia da Informação do órgão ou entidade

III - **Área Administrativa:** unidades setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais – SISG – com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação.

IV – **Área de Licitações:** Órgão, área ou setor de uma Entidade da Administração Pública contratante responsável pelas atividades envolvidas no processo licitatório;

V - **Equipe de Planejamento da Contratação:** equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por:

a) **Integrante Técnico:** Servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área, **com conhecimento técnico relacionado à Solução;**

b) **Integrante Administrativo:** Servidor representante da área administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área;

c) **Integrante Requisitante:** Servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área, **com capacidade técnica relacionada à área de negócio em que a mesma atua.**

VI – **Contratada:** Entidade provedora da Solução de Tecnologia da Informação, vencedora do processo de Seleção do Fornecedor.

VII - **Gestor do Contrato:** servidor com atribuições gerenciais, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente;

VIII - **Fiscal Técnico do Contrato:** Servidor representante da área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato;

IX - **Fiscal Administrativo do Contrato:** Servidor representante da área administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

X - **Fiscal Requisitante do Contrato:** Servidor representante da área requisitante da solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação;

XI - **Preposto:** Representante da contratada, responsável por acompanhar a execução do contrato e atuar como interlocutor principal junto à contratante, incumbido de receber, diligenciar,



encaminhar e responder as principais questões técnicas, legais e administrativas referentes ao andamento contratual;

XII – **Comitê de Tecnologia da Informação**: Grupo formado por titulares das áreas finalísticas e da área de tecnologia da informação para assegurar que seus membros estejam envolvidos nas questões e decisões relevantes de Tecnologia da Informação, sendo permitida a delegação de competências, e instituído pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

É importante conhecer esses atores e qual é o papel de cada um deles no processo de contratações de TI. Percebam que temos um total de 15 atores ou áreas envolvidas em um processo de contratação de TI. A novidade na última versão do Guia de Boas Práticas em Contratações de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento foi a inclusão dos atores: **Área de Licitações, Contratada e Comitê de Tecnologia da Informação**. Sendo assim, sugiro atenção especial às funções destes e mais especial ainda para o Comitê de TI, já que as bancas adoram “uma novidade”. No âmbito Municipal em São Paulo, também temos os Comitês!!

A ideia é que as decisões sobre os “rumos” de TIC em determinado órgão ou entidade sejam tomadas por um colegiado e não apenas pelo Secretário ou pelo responsável pela área de TIC.

Além dos atores e áreas, são definidos também os significados de algumas expressões e artefatos utilizados no processo. Vamos a eles:

- ✦ **Solução de Tecnologia da Informação** → conjunto de bens e serviços de Tecnologia da Informação e automação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;
- ✦ **Requisitos** → conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;
- ✦ **Documento de Oficialização da Demanda (DOD)** → documento que contém o detalhamento da necessidade da área requisitante da solução a ser atendida pela contratação;
- ✦ **Estudo Técnico Preliminar** → documento que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;
- ✦ **Plano de Capacidade** → documento a ser elaborado pela entidade prestadora dos Serviços Estratégicos de TI. Este documento servirá de insumo para a confecção do Planejamento da

Contratação, contendo dados que permitam o detalhamento e rateio dos custos da prestação de serviços e entidades beneficiárias, a previsão do crescimento vegetativo do consumo de recursos e insumos durante a vigência do contrato e a reserva técnica para absorver possíveis crescimentos não previstos;

- ⤴ **Análise de Riscos** – documento que contém a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.
- ⤴ **Plano de Inserção** → documento que prevê as atividades de alocação de recursos necessários para a contratada iniciar o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
- ⤴ **Plano de Fiscalização** – documento elaborado com base no Modelo de Gestão que define o processo de fiscalização do contrato. Deve conter a metodologia de fiscalização, os documentos ou ferramentas e controles adotados, além dos recursos materiais e humanos disponíveis e necessários à fiscalização;
- ⤴ **Lista de Verificação** - documento ou ferramenta estruturada contendo um conjunto de elementos que devem ser acompanhados pelos Fiscais do contrato durante a execução contratual, permitindo à Administração o registro e a obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva;
- ⤴ **Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens** → documento utilizado para solicitar à contratada a prestação de serviço ou fornecimento de bens relativos ao objeto do contrato;
- ⤴ **Modelo de Execução** - modelo que contém a definição dos procedimentos necessários e suficientes ao adequado fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, por meio da definição dos principais procedimentos de execução contratual;
- ⤴ **Modelo de Gestão** - modelo que contém a definição dos mecanismos necessários à gestão e à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação, objetivando minimizar os riscos de falha no fornecimento da Solução, por meio da definição de controles adequados para os principais elementos que a compõe, levando-se em consideração ferramentas, computacionais ou não, processos e recursos
- ⤴ **Termo de Recebimento Provisório** → declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram entregues, para posterior análise das conformidades de qualidade baseadas nos Critérios de Aceitação;

- ⤴ **Termo de Recebimento Definitivo** → declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos no contrato;
- ⤴ **Critérios de Aceitação** → parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados;
- ⤴ **Prova de Conceito** - amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- ⤴ **Gestão** → conjunto de atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle, relativas às Soluções de Tecnologia da Informação que visam garantir o atendimento dos objetivos do órgão ou entidade;
- ⤴ **Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI** → instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período; e
- ⤴ **Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação** - conjunto de atividades de prestação de serviços, relacionadas aos sistemas estruturantes e finalísticos dos órgãos e entidades, que integram uma Solução de Tecnologia da Informação e cuja execução envolve informações críticas quanto à confiabilidade, segurança e confidencialidade, e cuja descontinuidade na prestação dos serviços pode impactar as atividades dos órgãos ou entidades.

Pessoal, sei que a lista é extensa, mas considero importante conhecermos estes termos, pois falaremos deles recorrentemente ao longo das nossas próximas aulas.

A lista de artefatos mudou bastante em relação à versão anterior da IN04. Vamos começar pelos “Estudos Técnicos Preliminares” que antes se chamava “Análise de Viabilidade da Contratação”. Neste caso houve “apenas” a mudança de nome e a definição permaneceu a mesma. Penso que o objetivo da alteração foi alinhar a terminologia ao que dita a Lei 8.666/93 que determina a realização exatamente de “Estudos Técnicos Preliminares”.



Outra alteração que merece destaque foi retirada do “Plano de Sustentação”, pois seus produtos passaram a ser produzidos em atividades executadas dentro do “Estudo Técnico Preliminar”. Houve também inclusão do “**Plano de Capacidade**”, mas apenas como um insumo para o processo de planejamento da contratação. O plano de capacidade se propõe a dar visão mais estratégica observando questões como rateio de custos, crescimento vegetativo de consumo e insumos e até de reserva técnica para imprevistos.

Além destas alterações, foram incluídos, o **Plano de Fiscalização, a lista de verificação, o Modelo de Execução, o Modelo de Gestão, a definição de Serviços Estratégicos de Tecnologia da Informação e a Prova de Conceito**. Esta última merece destaque, pois se trata da “Amostra” que consta em nosso edital de maneira explícita. Neste ponto, sugiro cuidado, pois muitos órgãos executam provas de conceito antes mesmo de licitar, mas para nós, a prova de conceito é amostra que é fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico. Teremos um tópico específico para falarmos de amostras na aula 03.

Agora que já utilizei parte deste tópico para estabelecermos os conceitos importantes, vamos falar da fase interna.

O planejamento da contratação é a principal parte da fase interna da licitação. Vamos direto aos produtos que são gerados pela etapa de planejamento de acordo com as melhores práticas. Para tanto, peço que observem o fluxo a seguir:

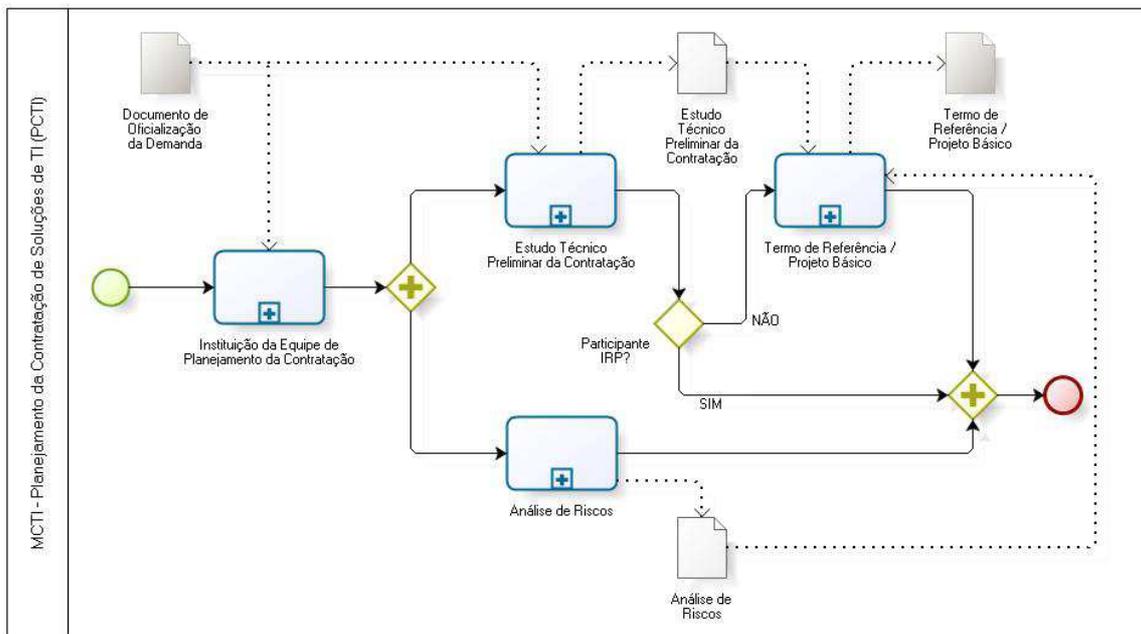


Figura 5 - Planejamento da Contratação de Soluções de TI (PCTI)

Analisando o fluxo apresentado, percebemos que a fase de planejamento é composta dos seguintes processos:

- ➔ Instituição da Equipe de Planejamento;
- ➔ Estudo Técnico Preliminar;
- ➔ Análise de Riscos; e
- ➔ Termo de Referência ou Projeto Básico.

Nosso edital faz referência à “Elaboração Projeto Básico”, mas percebam que esta “elaboração” depende dos processos anteriores. Vejamos agora detalhes de cada um deles.

## INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A **instituição da equipe de planejamento**, primeiro processo da fase de planejamento da contratação, é composta pelas seguintes atividades:

- Enviar DOD;
- Avaliar o alinhamento ao PDTI;
- Enviar Solicitação de Atualização do PDTI ao Comitê;

- Indicar Integrante Técnico;
- Analisar DOD;
- Motivar o prosseguimento da contratação;
- Indicar Integrante Administrativo; e
- Instituir Equipe de Planejamento da Contratação;

Observem o fluxo a seguir e vejam também aos atores envolvidos nesta etapa:

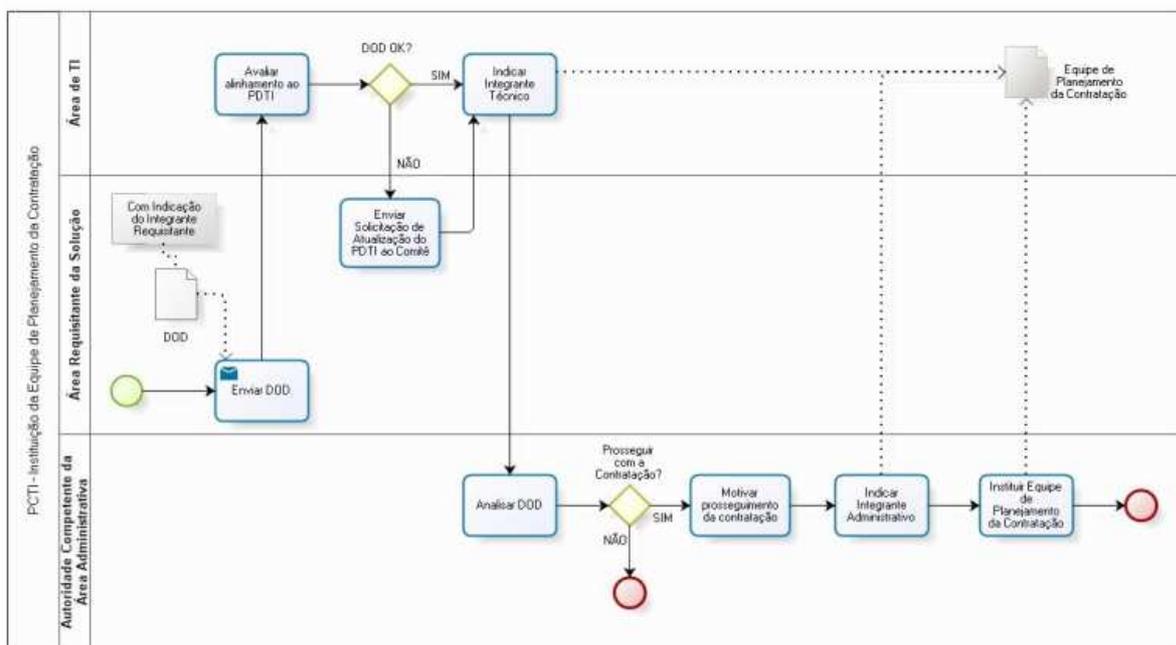


Figura 6- Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

O documento de oficialização da demanda (DOD) é enviado pela área requisitante. A área de TI deve receber este documento verificar seu alinhamento com o plano de TI (no âmbito municipal este plano é o PDSTIC, como vimos na aula anterior). Caso não haja alinhamento, a área de TI poderá enviar solicitação de alteração no PDSTIC ao Comitê de TI. Após isto, há a indicação do integrante técnico e a área administrativa também analisa o DOD e decide pelo prosseguimento ou não da contratação. Caso a decisão seja pelo prosseguimento, deve-se indicar o integrante administrativo que comporá a Equipe de Planejamento.

Observem que a primeira coisa a ser feita é verificar se a demanda está alinhada ao plano de TI, caso não esteja, o plano deverá ser atualizado ou a contratação não será feita.

Vejam também que a constituição da equipe acontece “naturalmente” ao longo da etapa. O DOD já vem com a indicação do integrante requisitante. A área de TI, após a verificação do alinhamento da demanda com o plano de TI, indica o integrante técnico. Por fim, a área administrativa, após decidir e motivar o prosseguimento da contratação, indica o integrante administrativo. Lembre-se que a equipe de planejamento da contratação é composta por pelo menos:

- 01 Integrante da Área de TI;
- 01 Integrante da Área Requisitante;
- 01 Integrante da Área Administrativa.

## ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

O guia de boas práticas define “Estudo Técnico Preliminar” como sendo o documento que **demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação**. Não por acaso, na versão anterior do guia este processo se chamava “Análise de Viabilidade a Contratação”.

Pessoal, a denominação mudou, mas o objetivo permanece o mesmo! Além disto, a partir desta alteração, o guia passou a “falar a mesma língua” que a lei geral de licitações, que como vimos, define que devem ser realizados estudos técnicos preliminares para as contratações a serem efetuadas pela administração pública. Mas percebam que, de acordo com o guia de boas práticas, o estudo preliminar é “apenas” uma das etapas da fase de planejamento da contratação. Vamos partir do “mapa” a seguir para detalharmos melhor o estudo técnico preliminar previsto no Guia de Contratações de TI do Poder Executivo.



Figura 7 - Mapa mental - Estudo Téc. Preliminar

O estudo técnico preliminar se inicia com a definição e especificação das necessidades de negócio. Esta atividade é realizada pelo integrante da área requisitante e o integrante técnico (área de TI) e são levantadas as informações das demandas potenciais dos gestores e usuários e as soluções disponíveis no mercado. São analisados também projetos similares realizados por outros órgãos da administração pública.

As soluções levantadas na primeira etapa são analisadas pelos integrantes técnico e requisitante para verificar se alguma delas atende aos requisitos definidos (necessidade de negócio). Depois disso, é feita a análise do custo total de propriedade da solução (aquisição, insumos e manutenção), para cada uma das soluções levantadas e analisadas. Esta análise servirá de base para escolha da solução e sua respectiva justificativa.

Em seguida a solução é escolhida e uma justificativa deve ser feita contendo no mínimo:

- I. **descrição sucinta, precisa, suficiente e clara** da Solução de TI escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;
- II. **alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos “macro requisitos”** tecnológicos; e
- III. identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de **eficácia, eficiência, efetividade e economicidade**.

Uma vez escolhida e justificada a solução de TI a ser contratada, os integrantes técnico e requisitante devem verificar se é necessária alguma adequação para receber o objeto da contratação. Esta atividade é denominada “**Avaliar Necessidades de Adequação**”. Esta avaliação deve abranger:

- a) infraestrutura tecnológica;
- b) infraestrutura elétrica;
- c) logística;
- d) espaço físico;
- e) mobiliário; e
- f) outras que se apliquem.

As duas próximas atividades dos estudos técnicos preliminares o foco está nos recursos materiais e humanos para que a solução seja implantada e nos mecanismos que devem ser estabelecidos para garantia da continuidade da solução de TI caso haja uma interrupção contratual. Ambas as atividades são executadas pelos integrantes técnico e requisitante. Quanto aos recursos materiais e humanos, devem ser identificados, dentre os ativos e os processos organizacionais do órgão, aqueles recursos materiais e humanos que serão fundamentais para a implantação da solução e continuidade do negócio da instituição.

Por fim, chegamos à análise de viabilidade. Com base nisso tudo, é declarada a viabilidade ou não da contratação e o estudo técnico deverá ser aprovado e assinado primeiro por quem o elaborou: Integrantes técnico e requisitante e, se a contratação for declarada inviável ou tenha orçamento superior a R\$ 1,3 mi, o estudo técnico deverá ser avaliado e assinado pela autoridade competente.

Vejamos o fluxo disso tudo como fica!



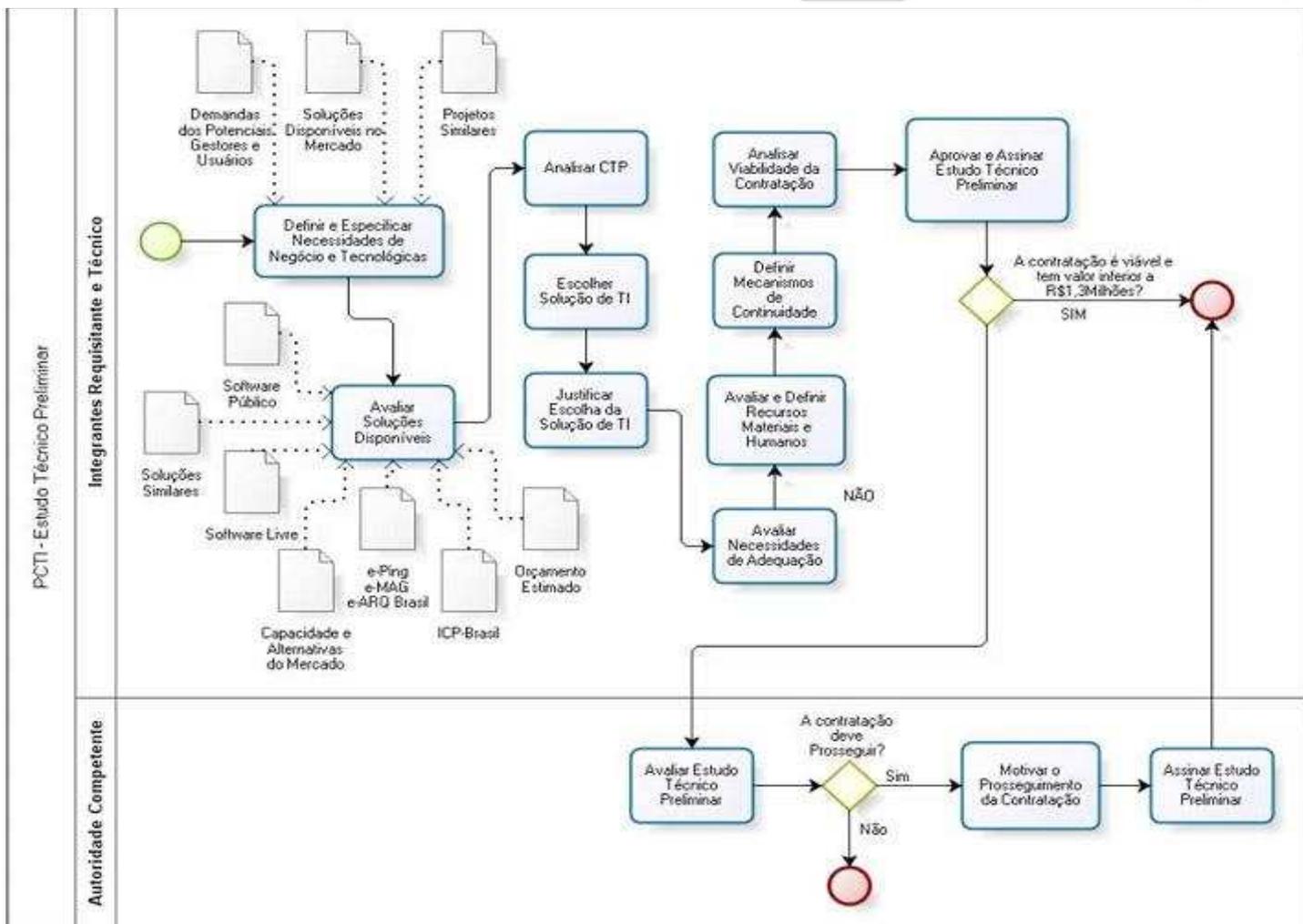


Figura 8 - Estudo Técnico Preliminar

## ANÁLISE DE RISCOS

Para realização da **análise de riscos**, devem ser identificados os riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e da gestão contratual, além dos riscos de a Solução não alcançar os resultados que atendam às necessidades da Contratante (requisitos).

Após a identificação, cada risco será relacionado aos potenciais danos (impacto) que podem causar, bem como probabilidade de ocorrência de cada evento.

Em seguida, devem ser definidas ações de prevenção (mitigação) e/ou contingência para cada risco e os responsáveis por estas ações.

Sobre o processo de análise de riscos, cabem ainda 02 observações relativamente fáceis de gravar e que podem ser úteis na prova:

- 1) A análise de riscos **permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação** e será consolidada no documento final Análise de Risco;
- 2) A análise de riscos é realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Vale a pena vermos as atividades que são executadas neste processo:

- Identificar Riscos que Comprometem o Sucesso;
- Identificar Riscos de Não Atendimento das Necessidades;
- Identificar Probabilidade de Ocorrência;
- Identificar Danos Potencias;
- Definir Ações de Prevenção;
- Definir responsáveis;
- Definir Ações de Contingência;
- Definir responsáveis;
- Consolidar Informações;
- Avaliar Análise de Risco.

Todas as atividades de análise de riscos são de responsabilidade da Equipe de Planejamento da Contratação, e não de um integrante ou outro, mas de toda a equipe.

## TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

O termo de referência ou projeto básico é o resultado da fase de planejamento e como elaboração do Projeto Básico está explícito em nosso edital, vamos detalhar esta etapa. De acordo com o guia de melhores práticas, as seguintes atividades devem ser executadas para que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja produzido:

- Definir Objeto;
- Justificar e Descrever a Solução de TI;



- Definir Requisitos;
- Especificar Requisitos;
- Definir Responsabilidades;
- Elaborar Modelo de Execução;
- Elaborar Modelo de Gestão;
- Elaborar Estimativa de Preços;
- Elaborar Adequação Orçamentária;
- Elaborar Cronograma Físico-Financeiro
- Definir Regime de Execução;
- Definir o parcelamento da Solução de TI;
- Avaliar Necessidade de Separar Licitações;
- Estabelecer Discriminação dos Itens nas Propostas;
- Estabelecer Critérios para Seleção do Fornecedor;
- Definir Participação de Consórcios e/ou Subcontratação;
- Avaliar Necessidade de Audiência ou Consulta Pública;
- Aprovar e Assinar Termo de Referência/Projeto Básico.

Vejamos como essas atividades ficam no fluxo:



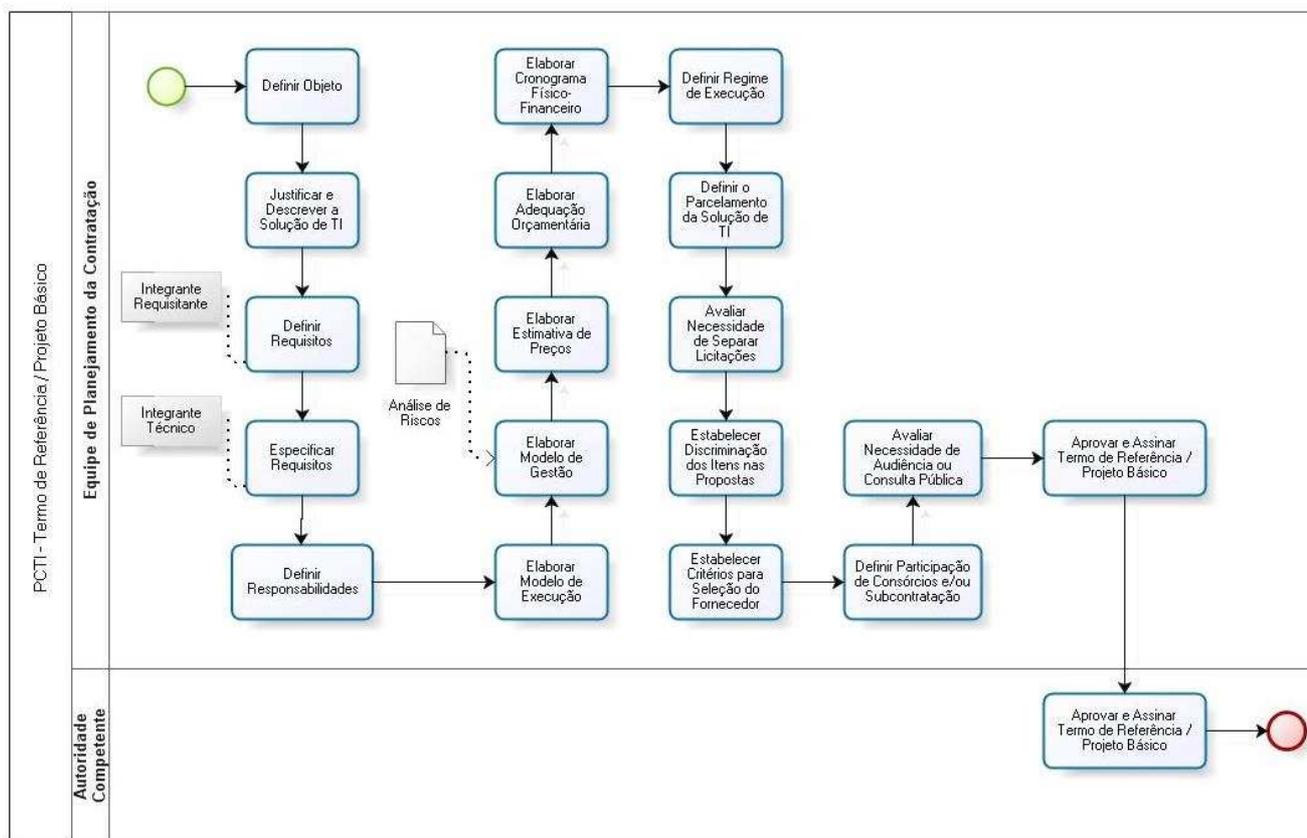


Figura 9 - Termo de Referência / Projeto Básico

Percebam que todas as atividades são executadas pela equipe de planejamento, exceto a aprovação e assinatura do PB ou TR que é realizada pela autoridade competente. Vamos ver agora o que a 8666/93 fala sobre esta etapa e vocês poderão verificar que o guia e a lei “combinam” em vários pontos, mas o guia acaba por prever mais atividades e informações do que a lei.

De acordo com a Lei 8.666/93, o Projeto Básico (PB) deve ser elaborado após aprovação dos estudos técnicos preliminares. Isto é assim por que com a aprovação dos estudos técnicos preliminares temos a viabilidade da contratação formalizada e é neste momento, que de acordo com a referida lei, devemos iniciar a elaboração do PB.

Já falamos que nenhuma licitação, mesmo nos casos previstos de dispensa ou inexigibilidade, poderá ser realizada sem o devido planejamento ou sem os estudos preliminares. Da mesma maneira, nenhum certame poderá ocorrer sem um projeto básico (ou termo de referência). E até mesmo nos casos de contratações de empresas públicas ou adesão à ata de registro de preços o agente público tem a obrigação de executar tais procedimentos e documentar a viabilidade da contratação.

Neste sentido, o termo de referência ou o projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes que caracterizem claramente o objeto da contratação. Além disso, deve ficar claro como o será executado, gerenciado, fiscalizado e quais produtos serão entregues em cada uma das fases (se houver). Para atingir este objetivo, de acordo com a lei e os entendimentos atuais, temos os seguintes itens como sendo o conteúdo mínimo de um TR ou PB:

Item	Definição
<b>Definição do Objeto</b>	Deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar.
<b>Fundamentação da contratação</b>	Diversos dos elementos que embasaram a decisão de efetuar a contratação. A inclusão da fundamentação da contratação no termo de referência ou projeto básico confere maior transparência à contratação, embora não seja obrigatória.
<b>Descrição da solução de TI como um todo</b>	<p>A solução de TI concebida deve incluir todos os elementos necessários para, de forma integrada, gerar os resultados pretendidos para atender à necessidade da contratação.</p> <p>Se a solução for dividida em parcelas que possam ser contratadas separadamente, o objeto da contratação que estiver sendo planejada constitui, na verdade, uma parte da solução de TI idealizada. Em outras palavras, neste caso, o objeto da contratação é uma parte de uma solução de TI mais abrangente.</p>
<b>Requisitos da contratação</b>	São os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição.
<b>Modelo de execução do objeto</b>	Trata de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento. O modelo de execução do objeto também pode ser denominado “modelo de prestação de serviços”.
<b>Modelo de gestão do contrato</b>	O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão, mediante servidor especialmente designado para representar a Administração, embora seja permitida a contratação de

terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

<b>Forma de seleção do fornecedor</b>	Forma como o fornecedor é escolhido, seja por uma licitação, seja por uma contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação). Se for por licitação, há modalidades (e.g. pregão e concorrência) e tipos (e.g. “menor preço” e “técnica e preço”).
<b>Critérios de seleção do fornecedor</b>	Critérios de seleção são o meio de diferenciar as propostas apresentadas e fazer sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes. As informações desse item serão fundamentais para a elaboração do edital de licitação.
<b>Estimativas dos preços</b>	Consiste na pesquisa e definição dos preços estimados de uma determinada contratação. As licitações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu preço, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação.
<b>Adequação orçamentária</b>	É necessário verificar se há orçamento disponível para a contratação. A indisponibilidade orçamentária frente aos valores estimados pode levar o órgão a concluir pela inviabilidade da contratação.



Prezados (as) alunos (as), como podem perceber, a elaboração do Projeto Básico usa as informações definidas nos estudos preliminares e somente pode ser iniciada após a aprovação do estudo de viabilidade aprovado.

Vamos analisar melhor alguns itens do quadro anterior:

A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e também deverá constar no TR ou PB. O conteúdo mínimo para as obrigações cada um dos envolvidos:

Para a **contratante**:

- **Nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato** para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme o disposto no art. 30 desta IN;

- **Encaminhar formalmente a demanda, preferencialmente por meio de Ordem de Serviço ou Fornecimento de Bens**, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- **Receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade** com a proposta aceita;
- **Aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis**, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contrato oriundo de Ata de Registro de Preços;
- **Liquidar o empenho e efetuar o pagamento** à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato;
- **Comunicar à contratada** todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
- **Definir produtividade ou capacidade mínima** de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável;
- **Realizar, no momento da licitação e sempre que possível, diligências e/ou Prova de Conceito** com o licitante **classificado provisoriamente em primeiro lugar**, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso de fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados;
- **Prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato**, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, **pertencam à Administração**, justificando os casos em que isso não ocorrer.

Para a **contratada**:

- **Indicar formalmente preposto** apto a representá-la junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;
- **Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do fiscal do contrato**, inerentes à execução do objeto contratual;



- **Reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo** de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, **não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante;**
- **Propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização** da Solução de Tecnologia da Informação pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcialmente, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
- **Manter**, durante toda a execução do contrato, **as mesmas condições da habilitação;**
- **Quando especificada, manter**, durante a execução do Contrato, **equipe técnica** composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
- **Manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento** da Solução de Tecnologia da Informação durante a execução do contrato;
- **Fornecer**, sempre que solicitado, **amostra para realização de Prova de Conceito** para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas; e
- **Ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais** da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, à Administração.

Percebam que a “separação” da maioria destas responsabilidades entre contratante e contratada é bastante intuitiva.

O TR ou PB deverá conter ainda o modelo de **execução** e o modelo de **gestão** do contrato. O **modelo de execução** do contrato deverá conter as **condições necessárias para o fornecimento** da Solução de Tecnologia da Informação. É importante que vocês saibam que neste modelo de execução, entram informações como: as rotinas de execução, processos e procedimentos a serem adotados, prazos, horários, locais, papéis e responsabilidades, documentação mínima exigida, padrões a serem seguidos (modelos de desenvolvimento de software, por exemplo), estimativa de volume dos serviços ou bens, definição dos mecanismos de comunicação, forma de pagamento e os termos de compromisso e ciência.



Já o **modelo de gestão**, é definido a partir do modelo de execução e deve trazer **as condições para gestão e fiscalização do contrato** e, sempre que possível, considerar os critérios de aceitação dos produtos e/ou serviços entregues (métricas, indicadores e SLAs), procedimentos de testes e inspeção, fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, definição das sanções administrativas e o procedimento para emissão de nota fiscal e pagamento.

A análise de riscos deve ser observada para a construção do modelo de gestão, conforme parágrafo único do Art. 20 (isto está representado no fluxo que vimos no início do tópico).

As **estimativas de preço**, bem como a **adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro** também devem constar no TR ou PB. Sobre a estimativa de preços, é importante sabermos que estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico. **Esta estimativa servirá como insumo para a elaboração do orçamento detalhado** e deve ser composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Quanto à adequação orçamentária e ao cronograma físico-financeiro, temos que estes são elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico. A **adequação orçamentária deve conter a estimativa do impacto econômico-financeiro da contratação para o órgão e a indicação da fonte dos recursos**. Já o **cronograma físico-financeiro** deverá trazer o **cronograma de execução física e financeira**, contendo o detalhamento das **etapas ou fases da Solução** a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a **previsão de desembolso** para cada uma delas.

Para finalizarmos o conteúdo de um TR ou PB, falta apenas citarmos a necessidade de definição do **regime de execução** do contrato de acordo com o inciso VIII do art. 6º da Lei 866/93 e a necessidade de **definição dos critérios técnicos** para julgamento das propostas (quando for o caso).



Pessoal, as possibilidades de regimes de execução, de acordo com a Lei geral de licitações são:

- **Empreitada por preço global (L8666/93, Art. 6º, VIII, “a”)** - Aquele em que se define em detalhes o que deve ser feito e o seu custo total é conhecido na fase de licitação. Seu pagamento, no entanto, pode ser feito de forma parcelada. A licitação ocorre em cima do valor do projeto inteiro, embora existam pagamentos intermediários. Por exemplo:

Projeto A = R\$ 500,00 preço global, onde seu pagamento acontecerá nas condições a seguir:

Produto A → prazo de entrega de 30 dias = R\$ 150,00

Produto B → prazo de entrega de 60 dias = R\$ 200,00

Produto C → prazo de entrega de 90 dias = R\$ 150,00

- **Empreitada por preço unitário (L8666/93, Art. 6º, VIII, “b”)** - Aquele em que se contrata por preço certo de unidade demandada, onde ao longo da contratação vários projetos serão realizados, porém cada um deles não é completamente conhecido na fase de licitação, no entanto, o método, ou seja, cada uma das etapas para realização destes projetos é conhecida e definida em detalhes. O tamanho ou custo de cada um dos projetos será definido com base em métrica que determinará o valor previsto de cada etapa. Como algumas características, para a realização das etapas, podem variar ao longo do tempo, por razões diversas, o custo final do projeto pode variar, para cima ou para baixo. A presença de uma planilha de custos unitários permite a realização de aditivos a fim de viabilizar a conclusão das etapas/projetos visto que o preço de cada componente é conhecido.

Exemplo: Contratação de serviços de desenvolvimento ou manutenção de sistemas com escopo aberto pago por ponto de função.

- **Regime de execução por Tarefa (L8666/93, Art. 6º, VIII, “d”)** - Aquele em que se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais observando o disposto na Lei 8.666/93. (L8666/93, Art. 23, II, “a” e §único)

Exemplo: Serviço de pintura de sala com o fornecimento de material

- **Empreitada integral (L8666/93, Art. 6º, VIII, “e”)** - Aquele em a empresa assume totalmente, completamente, integralmente as responsabilidades pelos serviços finais. Toda a parte de fiscalização, acompanhamento dos serviços é feita por ela sozinha, cabendo a Contratante um gerenciamento e fiscalização de natureza administrativa. O pagamento acontece mediante a comprovação do resultado final, ou seja, se está funcionando ou não, se atende ou não aos objetivos.

Exemplo: Construção de um prédio que deverá ser entregue no ponto em que possibilite a contratante colocar em operação suas atividades.

Quanto à definição dos **critérios técnicos** para julgamento das propostas, temos que esta é realizada pelo integrante técnico. Transcrevo a seguir o Art. 25 da IN04 que trata o assunto, pois está é também o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

*“Art. 25. A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, deverá observar o seguinte:*

- a) a utilização de critérios correntes no mercado;*
- b) a possibilidade de considerar mais de um atestado relativo ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando necessário para a comprovação da aptidão;*
- c) a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal;*
- d) a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;*

- e) a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e
- f) a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante.”

Percebam que devem ser utilizados **critérios atuais** de mercado. Além disso, a norma dá bastante atenção aos atestados e certificados. Nestes casos, a contratante deve verificar e exigir, se for necessário, **mais de um atestado para comprovar uma única capacidade** necessária para execução do contrato. Mas... fiquem atentos!! **É vedado pontuar uma proposta técnica com base na duração dos trabalhos** realizados pelas empresas participantes da licitação.

É **vedada** também a **indicação de entidade certificadora**, mas existem exceções que precisam sempre ser justificadas. Por exemplo: Se o órgão decidir que precisa contratar uma empresa certificada MPS.BR vai ter de justificar muito bem, porque não aceitar, por exemplo, uma certificação CMMI! Ficou claro? Isto é o que está assente na jurisprudência atual sobre o tema, mas se houver uma questão sobre isso na prova, busquem a literalidade como resposta, ok? Sobre este ponto ainda, temos o seguinte trecho: *“...exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal”*. Pessoal, este trecho se refere, por exemplo às certificações do *INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia*.

Depois temos a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito! *“Mas professor...ainda agora você disse que Órgão deve considerar a possibilidade de exigir mais de um atestado para um único quesito e agora tá dizendo é vedado pontuar!”*

Exatamente!!! Perceba que há a possibilidade de exigência de mais de um atestado para **comprovar** determinada habilidade, experiência ou competência do licitante, mas é vedado **pontuar** progressivamente atestados que se referem a um mesmo quesito (ou exigência).

Para sacramentarmos o assunto, resalto apenas que os **critérios de pontuação** devem, obviamente, ter **relação direta com a boa execução contratual**, minimização de riscos e buscam, em geral, trazer certa garantia de que o objeto da contratação será entregue com a qualidade necessária. Neste sentido, tais **critérios devem ser justificados** considerando os **benefícios** que estes trazem para o contrato e conseqüentemente para o órgão que está contratando a solução de TI.

Assim terminamos a fase de planejamento que, como vimos é composta por 04 etapas:

- Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
- Análise de Riscos; e
- Termo de Referência ou Projeto Básico.

Bom... com isso fechamos nossa primeira aula! Espero que vocês tenham gostado de como os assuntos foram tratados até aqui! Falaremos de Adjudicação por item, por grupo e global. Terceirização de serviços na próxima aula!

Vamos ao nosso resumo e depois é hora de praticar um pouco!

Até breve!

## 8 – RESUMO

- Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.
- Decreto 2271/97 estabelece que as atividades de informática são acessórias.
- O Decreto 2.271/91 estabelece ainda que a contratação deve ser precedida de planejamento aprovado pela autoridade competente que deve conter (no mínimo) a justificativa da contratação, a relação entre a demanda prevista e o volume a ser contratado e também o demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.
- São vedadas (os): a indexação de preços, o objeto puro e simples de fornecimento de mão-de-obra (*bodyshop*), o reembolso de salários e a subordinação direta dos empregados da contratada aos servidores da contratante.
- O contrato deverá ter um gestor indicado pela administração! Ele é o cara que vai acompanhar toda a execução do contrato, fiscalizando e registrando ocorrências e tomando as medidas necessárias para que se cumpra fielmente o contrato.
- A diferença fundamental entre o **Termo de Referência** e o **Projeto Básico** está na modalidade de licitação a ser adotada pela Administração Pública.
- *Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução..."*



- Ambos os instrumentos (TR e PB) têm o mesmo objetivo, qual seja: Definir claramente o objeto da contratação e as regras que serão aplicadas à licitação e ao contrato.
- **Estudos preliminares devem assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.** Além disso, devem **possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.**
- A dispensa de licitação ou inexigibilidade não afastam, sob hipótese alguma, a necessidade de planejamento da contratação.
- Indicação de marca não é a regra. Mas é possível, desde que seja tecnicamente justificável.
- **Padronização:** Princípio previsto em lei, que visa garantir compatibilidades técnicas e de desempenho;
- **Indicação de Marca:** Vedada por regra, mas possível desde que estritamente necessária para atender o princípio da padronização.
- Inexigível é a licitação onde não há possibilidade de competição, ou seja, não existe outro fornecedor daquele bem ou serviço no mercado.
- O Decreto 3.555/2000 veio com o intuito de regulamentar o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.
- O MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) é o órgão responsável por estabelecer regras e orientar sobre a matéria.
- Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- Nas contratações de TI, terão preferência:
  - 1º Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (regra geral para todas as contratações, não só para TI);
  - 2º Os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.
  - 3º Os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País
  - 4º bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.
- As atividades de informática devem ser, preferencialmente, objeto de execução indireta, exceto as atividades de coordenação, planejamento, gestão, supervisão e controle;
- As licitações para contratação de bens e serviços de TI (considerados bens e serviços comuns) devem, em regra, ser realizadas na modalidade pregão no tipo menor preço. Exceções são aceita desde que justificadas;
- Quando a licitação for do tipo “técnica e preço”, os fatores a serem considerados para pontuação da proposta técnica são:
  - a) prazo de entrega;
  - b) suporte de serviços;
  - c) qualidade;
  - d) padronização;
  - e) compatibilidade;

- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;
- Exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:
  - Segurança para o usuário e instalações;
  - Compatibilidade eletromagnética; e
  - Consumo de energia;
- O Projeto Básico (ou Termo de Referência) é o resultado da fase interna da contratação (que é essencialmente uma fase de planejamento).
- As contratações de TI são divididas em:
  - Planejamento da Contratação;
  - Seleção do Fornecedor; e
  - Gestão do Contrato.
- A fase de planejamento é composta dos seguintes processos:
  - ➔ Instituição da Equipe de Planejamento;
  - ➔ Estudo Técnico Preliminar;
  - ➔ Análise de Riscos; e
  - ➔ Termo de Referência ou Projeto Básico.
- A equipe de planejamento da contratação é composta por pelo menos:
  - 01 Integrante da Área de TI;
  - 01 Integrante da Área Requisitante;
  - 01 Integrante da Área Administrativa.
- Conteúdo de um TR ou PB:

---

Item	Definição
<b>Definição do Objeto</b>	Deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar.

---

<b>Fundamentação da contratação</b>	Diversos dos elementos que embasaram a decisão de efetuar a contratação. A inclusão da fundamentação da contratação no termo de referência ou projeto básico confere maior transparência à contratação, embora não seja obrigatória.
<b>Descrição da solução de TI como um todo</b>	<p>A solução de TI concebida deve incluir todos os elementos necessários para, de forma integrada, gerar os resultados pretendidos para atender à necessidade da contratação.</p> <p>Se a solução for dividida em parcelas que possam ser contratadas separadamente, o objeto da contratação que estiver sendo planejada constitui, na verdade, uma parte da solução de TI idealizada. Em outras palavras, neste caso, o objeto da contratação é uma parte de uma solução de TI mais abrangente.</p>
<b>Requisitos da contratação</b>	São os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição.
<b>Modelo de execução do objeto</b>	Trata de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento. O modelo de execução do objeto também pode ser denominado “modelo de prestação de serviços”.
<b>Modelo de gestão do contrato</b>	O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão, mediante servidor especialmente designado para representar a Administração, embora seja permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
<b>Forma de seleção do fornecedor</b>	Forma como o fornecedor é escolhido, seja por uma licitação, seja por uma contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação). Se for por licitação, há modalidades (e.g. pregão e concorrência) e tipos (e.g. “menor preço” e “técnica e preço”).
<b>Critérios de seleção do fornecedor</b>	Critérios de seleção são o meio de diferenciar as propostas apresentadas e fazer sobressair a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia entre as licitantes. As informações desse item serão fundamentais para a elaboração do edital de licitação.
<b>Estimativas dos preços</b>	Consiste na pesquisa e definição dos preços estimados de uma determinada contratação. As licitações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu preço, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação.

**Adequação  
orçamentária**

É necessário verificar se há orçamento disponível para a contratação. A indisponibilidade orçamentária frente aos valores estimados pode levar o órgão a concluir pela inviabilidade da contratação.

## 9 – HORA DE PRATICAR

### LISTA DE QUESTÕES

- 1. (FCC - 2011 – TCE/SE - Analista de Sistemas)** O objeto da contratação de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, segundo o Decreto no 2.271, de 07/07/1997, deverá ser definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato:
  - a) exclusivamente como fornecimento de mão de obra.
  - b) com indexação de preços por índices gerais e setoriais que reflitam a variação de custos.
  - c) com previsão de reembolso de salários pela contratante.
  - d) exclusivamente como prestação de serviços.
  - e) com subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.
- 2. (CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas)** Os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.
- 3. (CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas)** As contratações que, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente



pela União, visam à prestação de serviços são disciplinadas por resoluções do Conselho de Administração Pública.

**4. (FCC – 2008 – TCE/AM - Analista de Sistemas)** Com base no Decreto no 2.271 de 07/07/1997, considere o artigo e seus respectivos parágrafos:

I. Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II. § 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

III. § 2º Poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Está correto o que consta em:

- a) I, II e III.
- b) II e III, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) I, apenas.

**5. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas)** De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, nos instrumentos contratuais, é vedado caracterizar o objeto exclusivamente como de obra.



**6. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas)** De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, no caso de salários pagos aos prestadores de serviço pela contratada, deverão estar previstos em contrato os respectivos reembolsos de salários pela contratante.

**07. (ESAF 2010 – CVM/Analista – Planejamento e execução Financeira)** Acerca da elaboração de especificações técnicas e projetos básicos para contratação de obras e serviços, é correto afirmar que:

- a) o projeto básico deve ser elaborado posteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente.
- b) se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”.
- c) as especificações técnicas podem reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento.
- d) o projeto básico de uma licitação não pode ser elaborado pelo próprio órgão licitante.
- e) durante a licitação é facultado verificar ou não se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental.

**08. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle).** As alíneas a seguir trazem entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação-TI.

Assinale a opção que não representa um entendimento aplicado pelo TCU.

- a) Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser



executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. Neste caso cabe a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

b) Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de Tecnologia da Informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

c) Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de Tecnologia da Informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

d) A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de Tecnologia da Informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

e) Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.



**09. (ESAF 2009 – ANA/Analista Administrativo)** A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- a) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.
- b) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.
- c) para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública.
- d) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- e) quando não acudirem interessados à licitação anterior.

**10. (ESAF 2004 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Atualizada)** Para a aquisição de bens destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pelo CAPES, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento e pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, a legislação pertinente

- a) autoriza a dispensa de licitação.
- b) considera inexigível a licitação.
- c) recomenda a modalidade de convite.
- d) recomenda a modalidade de concorrência.
- e) recomenda a modalidade de pregão.

**11. (ESAF – AFC/CGU – 2012)** São fatores de pontuação técnica das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço”:

- a) Padronização, Integração.



- b) Suporte, Prazo de Manutenção.
- c) Qualidade, Compatibilidade.
- d) Integração, Prazo de Entrega.
- e) Prazo de Manutenção, Desempenho.

**12. (ESAF – AFC/CGU – 2012)** Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança das instalações, segurança da informação.
- b) consumo de energia dos no-breaks, segurança para o usuário.
- c) segurança para os clientes, usuários e fornecedores.
- d) compatibilidade energética, mecanismos de segurança da informação.
- e) compatibilidade eletromagnética, segurança para o usuário e instalações.

**13. (CESPE – ACE/TCDF – 2012)** À luz da legislação pertinente a contratações de TI pela administração pública, julgue o item que segue: Nas licitações do tipo técnica e preço, os fatores que constituem a pontuação técnica são prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, sendo que este último carece de fundamento legal, constando apenas do Decreto nº 7.174/2010.

**14. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Adaptada)** No Planejamento da Contratação de Soluções de TI, em que momento deverá ser realizado o processo Estudo Técnico Preliminar na Contratação?



- a) Após a produção da Análise de Riscos.
- b) Após a produção da Análise de Riscos e do Termo de Referência.
- c) Após a produção do Termo de Referência.
- d) Após a Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação.
- e) Após a produção da Análise da Viabilidade e do Plano de Sustentação.

**15. (ESAF 2010 – MPOG/Analista de Planejamento e Orçamento - Adaptada)** A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

- a) instituição da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar da contratação, análise de riscos e análise de viabilidade.
- b) análise de viabilidade da contratação, plano de sustentação, estratégia de contratação e análise de riscos.
- c) análise de viabilidade da contratação, plano de desenvolvimento, estratégia de gestão e análise de riscos.
- d) análise de viabilidade, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico e análise de custos e benefícios.
- e) instituição da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar da contratação, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico.

**16. FCC – ACE – TCE-GO/Tecnologia da Informação / 2014 :** Na compra de equipamentos de informática para uso pelas Forças Armadas, que NÃO são materiais de uso pessoal e administrativo, os quais devem manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto e com comprovação de



que a exiguidade dos prazos legais de licitação pode comprometer a normalidade e os propósitos das operações, segundo a Lei no 8.666/1993 e atualizações, a licitação é

- A) dispensável, consideradas as condições apresentadas.
- B) indispensável, em razão de se tratar de aquisição militar.
- C) indispensável, em função de não se tratar de equipamento de uso pessoal.
- D) dispensável, somente se houver transferência de tecnologia do fornecedor.
- E) indispensável, em razão da exclusividade de fornecimento.

**17 . FCC – ACE – TCE-GO/ Tecnologia da Informação / 2009** - O documento elaborado preferencialmente por técnicos com qualificação profissional no tipo de serviço solicitado, que define as especificações do serviço e deve preceder a contratação da prestação de serviços, denomina-se

- a) acordo de nível de serviço ou ordem de serviço.
- b) projeto básico ou ordem de serviço.
- c) projeto básico ou termo de referência.
- d) acordo de nível de serviço ou termo de referência.
- e) projeto básico ou acordo de nível de serviço.

## QUESTÕES COMENTADAS

**1. (FCC - 2011 – TCE/SE - Analista de Sistemas)** O objeto da contratação de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, segundo o Decreto no 2.271, de 07/07/1997, deverá ser definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato:



- a) exclusivamente como fornecimento de mão de obra.
- b) com indexação de preços por índices gerais e setoriais que reflitam a variação de custos.
- c) com previsão de reembolso de salários pela contratante.
- d) exclusivamente como prestação de serviços.
- e) com subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

### Comentários:

*Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.*

*Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:*

*I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;*

*II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;*

*III - previsão de reembolso de salários pela contratante;*

*IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;*

Conforme vimos em aula, o Art. 4º veda todas as opções, exceto a Letra D, que é ratificada pelo Art. 3º.

**Gabarito: D**

**2. (CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas)** Os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno



mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

#### Comentários:

**Art. 5º** *Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada*

*Conforme vimos em aula, está perfeito!*

**Gabarito:** Certa

**3. (CESPE – 2010 – ABIN - Analista de Sistemas)** As contratações que, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, visam à prestação de serviços são disciplinadas por resoluções do Conselho de Administração Pública.

#### Comentários:

*Art. 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CCE.*

Conforme vimos em aula, não é pelo Conselho de Administração Pública – é Conselho das Empresas Estatais (CCE).



4. (FCC – 2008 – TCE/AM - Analista de Sistemas) Com base no Decreto no 2.271 de 07/07/1997, considere o artigo e seus respectivos parágrafos:

I. Art. 1o No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II. § 1o As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

III. § 2o Poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Está correto o que consta em:

- a) I, II e III.
- b) II e III, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) I, apenas.

Comentários:



*Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.*

Conforme vimos em aula, está perfeito!

*§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.*

Conforme vimos em aula, está perfeito!

*§ 2º **Não** poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

**Não** poderão ser objeto de execução indireta!

**Gabarito: D**

**5. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas)** De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, nos instrumentos contratuais, é vedado caracterizar o objeto exclusivamente como de obra.

**Comentários:**



*Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:*

*I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;*

*II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;*

*III - previsão de reembolso de salários pela contratante;*

*IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;*

Conforme vimos em aula, o parágrafo segundo veda a caracterização do objeto de contratação exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra.

**Gabarito:** Certa

**6. (CESPE – 2012 – ANP - Analista de Sistemas)** De acordo com o Decreto n.º 2.271/1997, no caso de salários pagos aos prestadores de serviço pela contratada, deverão estar previstos em contrato os respectivos reembolsos de salários pela contratante.

**Comentários:**

*Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:*

*I - indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;*



*II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;*

*III - previsão de reembolso de salários pela contratante;*

*IV - subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;*

Conforme vimos em aula, o parágrafo terceiro veda a previsão de reembolso de salários pela contratante.

**Gabarito: Errada**

**07. (ESAF 2010 – CVM/Analista – Planejamento e execução Financeira)** Acerca da elaboração de especificações técnicas e projetos básicos para contratação de obras e serviços, é correto afirmar que:

- a) o projeto básico deve ser elaborado posteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente.
- b) se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”.
- c) as especificações técnicas podem reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento.
- d) o projeto básico de uma licitação não pode ser elaborado pelo próprio órgão licitante.
- e) durante a licitação é facultado verificar ou não se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental.



## Comentários:

*Questão cobrando o conhecimento da literalidade do entendimento do TCU: “Se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do material ou equipamento, a especificação deve conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente.”*

*Vamos analisar as demais alternativas:*

*A letra A está claramente errada. O TR ou PB aprovado vem sempre antes da licitação! Segundo a 8.666/93: ART. 7º § 2º:*

*As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*Para a letra C temos mais um entendimento do TCU, mas que nem precisaríamos conhecer na íntegra para perceber que a opção está errada né pessoal? Mas vamos lá.... Diz o TCU: “As especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.”*

*Na letra D o mais comum inclusive é que o PB seja criado pelo próprio órgão. Neste caso, entende o TCU: “O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Neste caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) estadual, que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), referentes aos projetos”*

*Pessoal, por analogia este mesmo entendimento se aplica quando estivermos falando de Termos de Referência (TR).*

*A letra E está errada por que esta verificação não é facultativa. Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional. Este é mais um entendimento do TCU.*



*Esta questão foi considerada difícil pois cobrou vários entendimentos estabelecidos pelo TCU, mas acredito que por exclusão e associação com as informações que vimos nesta aula seríamos capazes de responder corretamente.*

**Gabarito: B**

**08. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle).** As alíneas a seguir trazem entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca da contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação-TI.

Assinale a opção que não representa um entendimento aplicado pelo TCU.

a) Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para a sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. Neste caso cabe a modalidade de concorrência do tipo menor preço.

b) Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de Tecnologia da Informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

c) Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de Tecnologia da Informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações



usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

d) A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de Tecnologia da Informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo “menor preço”, visto que as licitações do tipo “menor preço” devem ser realizadas na modalidade Pregão.

e) Nas aquisições mediante Pregão, o gestor deve avaliar a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e buscar definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a 8 dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados. Desse modo, procurar-se-á ampliar a possibilidade de competição.

### Comentários:

*Questão com alternativas bem extensas, mas o examinador foi “legal” já que colocou a alternativa correta na letra A. Esta é mais uma questão que cobrar entendimentos do TCU. Falamos na aula que a Lei 8.666/93, no seu Art. 46 determina que os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” devem ser utilizados para serviços de natureza predominantemente intelectual. Associado a este dispositivo, o TCU encerrou entendimento de que serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de Pregão. Até aí, a alternativa A estava correta e permaneceu assim até ela falar em “tipo menor preço”. Ora, se não podemos usar pregão é porque não podemos o tipo menor preço. O correto seria afirmar a possibilidade de utilização de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.*

**Gabarito: A**



**09. (ESAF 2009 – ANA/Analista Administrativo)** A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- a) para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos.
- b) quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.
- c) para a contratação de artistas consagrados pela opinião pública.
- d) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- e) quando não acudirem interessados à licitação anterior.

**Comentários:**

*As alternativas A, B, D e E são casos de dispensa e não de inexigibilidade. Se falamos em inviabilidade de competição, estamos falando de inexigibilidade.*

**Gabarito: C**

**10. (ESAF 2004 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Atualizada)** Para a aquisição de bens destinados, exclusivamente, à pesquisa científica e tecnológica, com recursos concedidos pelo CAPES, Finep, CNPq ou outras instituições de fomento e pesquisa, credenciadas pelo CNPq para esse fim específico, a legislação pertinente

- a) autoriza a dispensa de licitação.
- b) considera inexigível a licitação.
- c) recomenda a modalidade de convite.
- d) recomenda a modalidade de concorrência.
- e) recomenda a modalidade de pregão.

**Comentários:**



*Trata-se de uma das possibilidades de dispensa de licitação previstos no Art. 24:*

*“XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;”*

**Gabarito: A**

**11. (ESAF – AFC/CGU – 2012)** São fatores de pontuação técnica das propostas nas licitações do tipo “técnica e preço”:

- a) Padronização, Integração.
- b) Suporte, Prazo de Manutenção.
- c) Qualidade, Compatibilidade.
- d) Integração, Prazo de Entrega.
- e) Prazo de Manutenção, Desempenho.

**Comentários:**

*A resposta está no Decreto 7.174/10 que regula a contratação de bens e serviços de TI na Administração Pública Federal. Em seu Art.10 - Inciso I, o referido decreto estabelece os fatores que podem e devem ser observados para pontuar as propostas técnicas para área de TI. São eles:*



- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

*Sendo assim, o gabarito é a letra C.*

Gabarito: Errada

**12. (ESAF – AFC/CGU – 2012)** Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança das instalações, segurança da informação.
- b) consumo de energia dos no-breaks, segurança para o usuário.
- c) segurança para os clientes, usuários e fornecedores.
- d) compatibilidade energética, mecanismos de segurança da informação.



e) compatibilidade eletromagnética, segurança para o usuário e instalações.

### Comentários:

*De acordo com o decreto 7.174/10 as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, que devem ser apresentadas na fase de habilitação, devem atestar os seguintes requisitos:*

- *Segurança para o usuário e instalações;*
- *Compatibilidade eletromagnética; e*
- *Consumo de energia;*

Gabarito: E

**13. (CESPE – ACE/TCDF – 2012)** À luz da legislação pertinente a contratações de TI pela administração pública, julgue o item que segue: Nas licitações do tipo técnica e preço, os fatores que constituem a pontuação técnica são prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, sendo que este último carece de fundamento legal, constando apenas do Decreto n.o 7.174/2010.

### Comentários:

*Mais uma questão que cobra o conhecimento dos fatores passíveis de pontuação quando a licitação for do tipo “Técnica e Preço” definidos pelo decreto 7174/10. Estamos vendo que as bancas gostam do assunto, então não custa repetir esses fatores:*



- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

*A questão foi considerada CORRETA pelo CESPE. Apesar de descrever corretamente os fatores constantes no decreto, na minha opinião, a questão está incorreta, pois no final da questão o examinador coloca que para utilização o fator “garantia técnica” deveria haver fundamentação legal, mas a Lei 8666/93 não é omissa em relação à garantia técnica nas compras a serem realizadas pela Administração Pública como afirma a questão, ou seja, a garantia técnica tem fundamentação legal. Fiz essa prova e errei essa questão. Entrei com recurso, mas o gabarito foi mantido. Portanto, correta a questão (ao menos para o CESPE).*

**Gabarito: Certa**

**14. (ESAF 2012 – CGU/Analista de Finanças e Controle - Adaptada)** No Planejamento da Contratação de Soluções de TI, em que momento deverá ser realizado o processo Estudo Técnico Preliminar na Contratação?

- a) Após a produção da Análise de Riscos.
- b) Após a produção da Análise de Riscos e do Termo de Referência.
- c) Após a produção do Termo de Referência.



- d) Após a Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação.
- e) Após a produção da Análise da Viabilidade e do Plano de Sustentação.

**Comentários:**

*Como vimos em nossa aula, o Estudo Técnico Preliminar é elaborado após a instituição da equipe de planejamento da contratação, portanto o gabarito é a letra "D". A produção do Termo de Referência é posterior ao estudo técnico preliminar até por que este será utilizado na elaboração do TR. A análise de viabilidade está inserido no estudo técnico preliminar e o plano de sustentação não faz mais parte do processo.*

**Gabarito: D**

**15. (ESAF 2010 – MPOG/Analista de Planejamento e Orçamento - Adaptada)** A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

- a) instituição da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar da contratação, análise de riscos e análise de viabilidade.
- b) análise de viabilidade da contratação, plano de sustentação, estratégia de contratação e análise de riscos.
- c) análise de viabilidade da contratação, plano de desenvolvimento, estratégia de gestão e análise de riscos.
- d) análise de viabilidade, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico e análise de custos e benefícios.
- e) instituição da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar da contratação, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico.



### Comentários:

*Na letra A (a única que poderia suscitar alguma dúvida), a “análise de viabilidade” invalidou a opção já que agora esta é realizada dentro do estudo técnico preliminar. O gabarito é a letra E conforme estudamos.*

**Gabarito: E**

**16. FCC – ACE – TCE-GO/Tecnologia da Informação / 2014 :** Na compra de equipamentos de informática para uso pelas Forças Armadas, que NÃO são materiais de uso pessoal e administrativo, os quais devem manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto e com comprovação de que a exiguidade dos prazos legais de licitação pode comprometer a normalidade e os propósitos das operações, segundo a Lei no 8.666/1993 e atualizações, a licitação é

- A) dispensável, consideradas as condições apresentadas.
- B) indispensável, em razão de se tratar de aquisição militar.
- C) indispensável, em função de não se tratar de equipamento de uso pessoal.
- D) dispensável, somente se houver transferência de tecnologia do fornecedor.
- E) indispensável, em razão da exclusividade de fornecimento.

### Comentários:

*Vou reproduzir aqui mais um inciso de possibilidade de dispensa de licitação prevista na 8.666/93. A FCC tentou “juntar” equipamentos de TI com este inciso que trata da dispensa de licitação para material das forças armadas.*

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

**Art. 24. É dispensável a licitação:**



*XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;*

*Com a leitura do artigo e com as observações que fizemos na Aula 00, podemos concluir que o gabarito é a letra A.*

**Gabarito: A**

**17 . FCC – ACE – TCE-GO/ Tecnologia da Informação / 2009** - O documento elaborado preferencialmente por técnicos com qualificação profissional no tipo de serviço solicitado, que define as especificações do serviço e deve preceder a contratação da prestação de serviços, denomina-se

- a) acordo de nível de serviço ou ordem de serviço.
- b) projeto básico ou ordem de serviço.
- c) projeto básico ou termo de referência.
- d) acordo de nível de serviço ou termo de referência.
- e) projeto básico ou acordo de nível de serviço.

**Comentários:**

*Como vimos na aula, o documento que antecede a contratação e especifica o que será contratado é denominado Projeto Básico ou Termo de Referência.*

**Gabarito: C**



## GABARITO

- |           |           |
|-----------|-----------|
| 1. D      | 10. A     |
| 2. Certa  | 11. C     |
| 3. Errada | 12. E     |
| 4. D      | 13. Certa |
| 5. Certa  | 14. D     |
| 6. Errada | 15. E     |
| 7. B      | 16. A     |
| 8. A      | 17. C     |
| 9. C      |           |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.